

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG (IM) LEONARDO JOSÉ TRINDADE DE GUSMÃO

AS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURÍDICA DE DICA NAS OPERAÇÕES

MILITARES CONJUNTAS:

A importância do Direito Internacional dos Conflitos Armados e da Assessoria de Direito para
as Operações Conjuntas e para as Operações Combinadas

Rio de Janeiro

2012

CMG (IM) LEONARDO JOSÉ TRINDADE DE GUSMÃO

AS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURÍDICA DE DICA NAS OPERAÇÕES

MILITARES CONJUNTAS:

A importância do Direito Internacional dos Conflitos Armados e da Assessoria de Direito para
as Operações Conjuntas e para as Operações Combinadas

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CF Paulo Edvandro da Costa Pinto.

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2012

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....	10
2.1	A origem do Direito Internacional dos Conflitos Armados.....	10
2.2	O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Direito de Genebra.....	11
2.3	O Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.....	14
2.4	O <i>Jus ad Bellum</i> e o <i>Jus in Bello</i>	15
2.5	Conflitos internacionais e Conflitos não-internacionais.....	16
2.6	A definição do conceito de DIH e as pessoas que gozam de sua proteção em caso de conflito armado.....	16
2.7	Os princípios do DICA.....	17
2.8	Os signos distintivos de proteção.....	20
2.9	Estratagem e perfídia.....	24
2.10	O Estatuto do combatente, do prisioneiro de guerra e do duvidoso.....	25
2.11	O Estatuto do sanitário e do religioso.....	27
2.12	Deslocados internos e Refugiados.....	28
2.13	A utilização do armamento na guerra naval, terrestre e aérea.....	28
2.14	A utilização da sabotagem e o emprego de espões e mercenários.....	29
2.15	A responsabilidade do Comando.....	30
2.16	A difusão do ensino do arcabouço jurídico que compõe o DICA no Brasil.....	31
2.17	A aplicação da justiça e o tribunal penal internacional (TPI).....	32
2.18	Resumo do capítulo.....	35

3	AS OPERAÇÕES CONJUNTAS E AS OPERAÇÕES COMBINADAS...	36
3.1	O emprego conjunto de Forças e a diferença entre operações conjuntas e operações e operações combinadas.....	36
3.2	A participação do Estado brasileiro e da Marinha do Brasil (MB) em operações combinadas.....	37
3.3	O histórico de emprego conjunto de Forças no Ministério da Defesa.....	38
3.4	A Sistemática de Planejamento de Emprego Conjunto das Forças Armadas.....	39
3.5	A interoperabilidade e os princípios das operações conjuntas.....	40
3.6	A estrutura de um Comando Conjunto.....	41
3.7	O EMCj e suas diversas Seções.....	43
3.8	O Processo de Planejamento Conjunto.....	44
3.9	As regras de engajamento e os limitantes impostos pelo DICA no planejamento e na execução das operações.....	46
3.10	Resumo do capítulo.....	48
4	A ASSESSORIA JURÍDICA.....	49
4.1	O assessor jurídico, a visão dos EUA.....	49
4.2	O assessor jurídico, a visão da MB.....	52
4.3	A atuação do assessor jurídico nas operações.....	53
4.4	O estudo comparativo da atuação do assessor jurídico nas operações: EUA x Brasil.....	54
4.5	A análise do problema e a proposta de uma nova formação para a atuação do assessor jurídico nas operações conjuntas e nas operações combinadas.....	57
4.6	Resumo do capítulo.....	59
5	CONCLUSÃO.....	60

REFERÊNCIAS	62
ANEXO	65
APÊNDICE	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CICV	Comitê Internacional da Cruz vermelha
CJM	Circunscrição da Justiça Militar
CS	Comandante Supremo
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DG	Direito da Guerra
EMCj	Estado-Maior Conjunto
EUA	Estados Unidos da América
F Cte	Força Componente
FNC	Força Naval Componente
FA	Forças Armadas
FS	Forças Singulares
JMU	Justiça Militar da União
MB	Marinha do Brasil
MD	Ministério da Defesa
ONU	Organização das Nações Unidas
OLigFCte	Oficial de Ligação da Força Componente
RE	Regras de engajamento
SisPECFA	Sistemática de Planejamento de Emprego Conjunto das FA
STM	Superior Tribunal Militar
TO	Teatro de Operações

RESUMO

Apesar da vontade da humanidade de viver em paz como um todo, a guerra, como fenômeno social, nunca deixou de existir. Os conflitos armados decorrentes de diferenças políticas, sociais, culturais ou religiosas continuam a acontecer e constantemente provocam sofrimento à população civil. Diante deste fato, os Estados procuraram estabelecer regras e princípios através de acordos internacionais que pudessem, de certa forma, minorar os efeitos colaterais sobre a população civil e restringir o uso de meios e métodos de combate que pudessem ocasionar sofrimento desnecessário aos combatentes. Este conjunto de princípios e regras denomina-se Direito Internacional Humanitário ou Direito Internacional dos Conflitos Armados. As Forças Armadas dos Estados que assinaram e ratificaram estes tratados, que compõem este compêndio jurídico, se veem obrigadas a operar de acordo com os seus princípios e normas. Outro fator que pode ser observado atualmente, com relação à condução da guerra, é que as Forças Armadas dos Estados têm procurado, cada vez mais, atuar de maneira a empreender um esforço conjunto e integrado, unificando, na medida do possível, as vertentes do mar, da terra e do ar, em um planejamento único, objetivando maior eficiência e eficácia no cumprimento da sua missão. Neste contexto ressalta-se a importância do assessor jurídico, Oficial responsável por prestar a correta assessoria ao Comandante por ocasião do planejamento e da execução de operações no que se refere ao arcabouço jurídico relativo ao Direito Internacional dos Conflitos Armados. Este trabalho realiza a comparação entre a formação e a atuação do assessor jurídico na Marinha do Brasil e na Marinha dos Estados Unidos da América, procurando, com isto, possibilitar a formulação de uma proposta, no sentido de melhorar a atuação dos assessores jurídicos, pertencentes aos quadros da Marinha do Brasil, por ocasião da participação em operações conjuntas e operações combinadas. Para atingir o seu propósito, este trabalho, utilizando os métodos descritivo e comparativo, terá que concluir os seguintes objetivos: determinar e analisar o arcabouço jurídico existente sobre o Direito Internacional dos Conflitos Armados, enaltecendo seus pontos principais; determinar e analisar as experiências existentes da atuação da Marinha do Brasil em operações conjuntas e operações combinadas; descrever o atual sistema de assessoria jurídica das operações existente na Marinha dos Estados Unidos da América; descrever o atual sistema de assessoria jurídica das operações existente na Marinha do Brasil; e através de método comparativo, mostrar as diferenças existentes entre a atuação dos assessores jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos da América, destacando os pontos positivos e negativos de cada um, e por último, que é o próprio propósito do trabalho, propor a formação de uma massa crítica de Oficiais com capacitação profissional específica, na Marinha do Brasil, para exercer as funções de assessoramento jurídico nas operações.

Palavras chave: Conflitos armados, operações conjuntas e operações combinadas, assessoria jurídica, Marinha do Brasil.

ABSTRACT

Despite of humanity's desire as a whole to live in peace, war, as a social phenomenon, has never ceased to exist. Armed conflict due to political, social, cultural or religious differences continues to occur and to constantly cause suffering to the civilian population. Having to deal with this fact, States have sought to establish rules and principles, by means of international agreements, which could, in a certain way, lessen the side effects on the civilian population and restrain the use of means and methods of warfare that could cause unnecessary suffering to combatants. This set of rules and principles is called International Humanitarian Law or Armed Conflicts Law. The Armed Forces of States, which have signed and ratified the agreements that make up this legal compendium, find themselves obliged to operate according to its principles and standards. Another fact that can be observed today, concerning the conduct of war, is that the military have increasingly sought to act together in order to undertake an integrated an joint effort that could unify, as far as possible, the sea, land and air aspects into a single plan, aiming to increase efficiency and effectiveness regarding mission achievement. This framework emphasizes the importance of the Legal Counselor, an officer responsible for providing correct advice to the Commander, during the operation's planning and execution, with regard to the legal framework, relating to the International Law of Armed Conflict. This work compares training and performance of counselors in the navies of Brazil and the United States of America. It will enable the formulation of a proposal in order to improve the performance of the Brazilian Navy's Legal Department. To achieve its purpose, this study, using descriptive and comparative methods, must complete the following objectives: determine and analyze the existing legal framework on the Armed Conflict's Law, highlighting its main points; determine and analyze current Brazilian Navy's experience on joint and combined operations; describe the current system of legal assistance to operations, existing in the United States Navy; describe the current legal advice system to operations, existing in the Brazilian Navy; and, through a comparative method, it will present the differences between operation methods of legal advisors in Brazil and the United States of America, highlighting the strengths and weaknesses of each, and finally, which is the very purpose of this research, to propose the formation of a critical mass of officers with specific professional training within the Brazilian Navy, in order to provide legal advice in operations.

Keywords: Armed conflict, joint operations and combined operations, legal advice, Brazilian Navy.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, observa-se que os conflitos armados sempre fizeram parte do seu contexto. Apesar de no seu início não existir um conjunto de regras e escritas que pudessem reger estes conflitos e estabelecer limites que controlariam o uso da força por parte dos oponentes, muitas regras baseadas no costume foram aparecendo. A própria evolução da formação da sociedade, na qual o homem deixou de viver em agrupamentos tribais para enfim formar cidades com estrutura política organizada, levou, como condição, a abdicação do uso da força pelo indivíduo em função da adoção do uso do controle do monopólio da violência pelo Estado, sendo este agora responsável pela segurança e o estabelecimento das condições mínimas de dignidade de cada súdito. A diferença entre o pensamento político, fatores econômicos, fatores religiosos ou simplesmente ânsia pelo poder decretaram e decretam até hoje conflitos entre Estados. As regras consuetudinárias existentes para minimizar os efeitos colaterais destes conflitos, não só para os combatentes, mas, sobretudo, para a população civil, não eram suficientes. Fazia-se necessário positivar um conjunto de regras decorrentes de acordos para estabelecer uma condição mínima de proteção a integridade física e moral dos envolvidos neste conflitos, fossem estes combatentes ou não. Henry Dunant foi o marco de desenvolvimento desta doutrina, sua obra, *Memórias de Solferino*¹, baseada em sua própria experiência adquirida em auxiliar vítimas de um conflito armado foi a base para o estabelecimento das primeiras regras escritas que visavam, de certa forma, humanizar estes conflitos.

A Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos nos exércitos no terreno veio a ser o primeiro tratado sobre direito internacional humanitário. Após este,

¹ *Memórias de Solferino*, livro escrito e publicado por Henry Dunant em 1862, que continha o relato do autor sobre os danos provocados pela batalha entre tropas aliadas francesas e italianas, comandadas pelo Imperador Napoleão III, e tropas austríacas.

vários outros foram se somando ou sendo revisados até os dias de hoje, sendo os principais as Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais, que junto com o compêndio de regras conhecido como Direito de Haia, formam o principal alicerce do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Por outro lado, a história da guerra nos mostra que a dificuldade para o emprego e o controle de diferentes frações de tropa no terreno sempre se mostrou presente. A própria inserção do uso de cavalaria, infantaria e da artilharia, seja esta última considerada de maneira análoga decorrente do uso de armas de fogo ou não, em uma campanha que obrigava a uma atuação conjunta das três, sempre permeavam a dificuldade de planejamento e emprego da tropa a ser executado pelo Comandante e pelo seu Estado-Maior. Com a evolução da guerra, e sobretudo decorrente da revolução tecnológica, novos artefatos, equipamentos e até mesmo novas vertentes de atuação foram surgindo, o inimigo poderia não vir somente pelo mar, pelo rio ou pela terra, a vertente aérea deveria também ser considerada. A guerra tornava-se então, mais complexa e difícil de ser gerida. A atuação conjunta das Forças, Marinha, Exército e Força Aérea foi uma preocupação decorrente, principalmente, das experiências ocorridas na segunda guerra mundial, onde apesar de não ter sido o primeiro conflito com a presença das três vertentes, mar, terra e ar, com certeza foi o maior exemplo até então do planejamento e aplicação de forças conjuntas. Desde então, Forças Armadas do mundo inteiro estudam, formam doutrina e procuram exercitar e aplicar a atuação conjunta das três Forças, visando unir e economizar esforços, e sobretudo estabelecer um Comando único sobre as tropas e meios no sentido do melhor atingimento do objetivo final: a vitória naquele Teatro de Operações. A este tipo de operações dá-se o nome de operações conjuntas.

Outro tipo de operações mencionadas neste estudo são as operações combinadas, que doutrinariamente, são aquelas executadas com Forças Armadas de dois ou mais Estados procurando somar esforços para uma atuação combinada em busca de um objetivo comum.

Estas divergem, conforme a doutrina brasileira, das operações conjuntas, pelo fato destas últimas utilizarem somente tropas e meios nacionais para o seu planejamento e execução. A abordagem das operações combinadas neste trabalho se torna importante devido ao expressivo número de jogos de guerra internacionais e de operações com outras Marinhas, atualmente executadas pela Marinha do Brasil.

No contexto acima exposto, o objetivo deste trabalho é de estudar a aplicação e utilização do conjunto de princípios e normas que compõem o Direito Internacional dos Conflitos Armados nas operações conjuntas e nas operações combinadas, observando e ressaltando a importância do trabalho do assessor jurídico nestas operações, para ao final realizar uma comparação entre a formação e a atuação doutrinária deste assessor nos planejamentos, exercícios e operações reais na Marinha do Brasil e na Marinha dos Estados Unidos da América, estabelecendo os pontos positivos e negativos entre eles, visando assim propor ideias que poderiam aprimorar o preparo e o emprego dos nossos assessores jurídicos para atuação nas operações conjuntas e nas operações combinadas.

Para isto, a presente monografia utiliza o método descritivo e comparativo, baseando-se, em sua fase inicial, em um estudo exploratório para a identificação das fontes que possam fornecer respostas ou esclarecimentos ao problema. Desta maneira, foram realizadas pesquisas em publicações especializadas, tais como livros, manuais, sites específicos e documentos oficiais.

Na consecução do trabalho, foram realizados três capítulos, sendo os dois primeiros puramente descritivos com o objetivo de inteirar o leitor nos conhecimentos atinentes ao Direito Internacional dos Conflitos Armados e as operações conjuntas e operações combinadas. No terceiro capítulo, após descrever as funções do assessor jurídico, e a doutrina atinente a sua atuação na Marinha dos Estados Unidos da América e na Marinha do Brasil, foi utilizado o método comparativo entre estas doutrinas de modo a aprofundar o

estudo, analisando e propondo soluções.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Neste capítulo será descrita a origem e os principais acordos internacionais que compõem o Direito Internacional dos Conflitos Armados, enaltecendo os pontos principais deste arcabouço jurídico, ferramenta esta amplamente utilizada no planejamento e na execução das operações das Forças Armadas, seja atuando de forma singular, conjunta ou combinada.

2.1 A Origem do Direito Internacional dos Conflitos Armados

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também chamado de Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito da Guerra (DG), é um ramo do Direito Internacional Público que congrega as regras que visam a proteger as pessoas que não participam ou que deixaram de participar dos Conflitos Armados e que limita os meios e métodos de combate com o objetivo de evitar o sofrimento desnecessário. Outra vertente na qual o DICA procura estender sua proteção é com relação aos bens culturais de alta relevância para a humanidade (COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX ROUGE, 2012).

Não se deve confundir Direitos Humanos com DIH, apesar de ambos terem a mesma raiz, a proteção da integridade física, da moral e da dignidade do ser humano. Os princípios e normas do DIH só são aplicados na existência de um conflito armado, já Direitos Humanos teria uma definição mais ampla na qual a preocupação com os direitos básicos da pessoa, tais como o direito à vida, à liberdade de expressão e locomoção, à liberdade de se reunir, e outras mais devem ser uma constante na relação entre o indivíduo e o Estado (KRIEGER, 2006).

A origem do DICA remonta à batalha de Solferino, travada entre forças ítalo-

francesas e austríacas no Norte da Itália, em 1859. Henry Dunant, um comerciante suíço, que passava pela região e se deparou com centenas de feridos e mortos deixados no campo de batalha, se solidarizou com a situação, interrompendo a sua viagem e, junto com voluntários locais, procurou, de maneira improvisada, prestar atendimento aos feridos dos exércitos envolvidos naquele sangrento episódio. Posteriormente, suas experiências foram relatadas em sua obra, *Memórias de Solferino*, publicado em 1862, que serviu como marco para a instituição, em 1864, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, organização de cunho internacional, sediada na Suíça, que zela pela guarda e disseminação dos preceitos do Direito Internacional Humanitário. Paralelamente a isto, Francis Lieber, jurista estadunidense, escreveu, durante a Guerra de Secessão, instruções que foram ratificadas pelo Presidente dos Estados Unidos da América, Abraham Lincoln, visando a orientar a conduta do exército naquele conflito.

Os trabalhos de Dunant e Lieber influenciaram a aceitação por parte dos Estados de normas de condutas a serem aplicadas em ocasiões de conflitos armados. O conjunto dessas normas foram positivadas no tratado internacional denominado Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos nos exércitos em campanha, assinado por doze Estados em 22 de agosto de 1864, que se constitui no primeiro diploma legal constituinte do Direito Internacional Humanitário (BORGES, 2006).

2.2 O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Direito de Genebra

O CICV é uma instituição de caráter privado, sem fins lucrativos, sediada em Genebra, Suíça, fundada por cinco cidadãos suíços, Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia, Théodor Maunoir e pelo próprio Henry Dunant com a finalidade de dar corpo às ideias proferidas por este último.

Suas principais atribuições são as de:

- Agente de implementação dos Tratados de Genebra;
- Custódia do Direito Internacional Humanitário (DIH);
- Promotor e divulgador do DIH;
- Ator da ação internacional humanitária por sua própria iniciativa;
- Gestor das atividades humanitárias por encargo da comunidade internacional; e
- Componente e elemento fundador do movimento da Cruz Vermelha (SWINARSKI, 1990).

A História do CICV se confunde com a história do Direito Internacional Humanitário, e tem como marco temporal, no que tange ao direito positivado, a aprovação do primeiro sistema universal de proteção jurídica internacional das vítimas dos conflitos armados, que foi a Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, da qual participaram dezesseis Estados. Na sequência do desenvolvimento e implementação do DIH, começou-se a atribuir ao Comitê tarefas internacionais mais amplas, nas quais se procurou abranger novas categorias de vítimas dos conflitos armados a serem protegidos. Assim, na primeira década do século XX, mais especificamente em 1906, o amparo da proteção foi estendido às principais vítimas do conflito naval, os naufragos. Depois do ocorrido durante os combates na Primeira Guerra Mundial, os Estados signatários resolveram, em 1929, ampliar mais ainda o seu mandato jurídico, estendendo a proteção, também, aos prisioneiros de guerra (SWINARSKI, 1990).

A descoberta das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, principalmente no que se referiu ao sofrimento da população civil, levou os Estados a se reunirem em uma nova rodada de negociações diplomáticas com o objetivo de revisar as normas existentes e elaborar novas Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas de guerra. Estes trabalhos foram realizados na cidade de Genebra, durante o ano de

1949.

Após cerca de quatro meses de ininterruptas e intensas deliberações, esta Conferência adotou, em 12 de agosto de 1949, quatro novas Convenções, em substituição aos textos elaborados em 1929, que enumeravam um melhor detalhamento dos direitos a serem respeitados em relação aos indivíduos vitimados de uma situação de conflito armado (BORGES, 2006).

A Convenção de Genebra I protege os feridos e enfermos em campanha, a Convenção de Genebra II protege os feridos, enfermos e náufragos no mar, a Convenção de Genebra III versa sobre os prisioneiros de guerra, e, a Convenção de Genebra IV confere proteção especial à população civil vítima de um conflito internacional. Por outro lado, não se conseguiu obter consenso entre os Estados para determinar a aplicação da totalidade das Convenções aos conflitos internos, foi acordado então que se deveria criar um artigo comum, presente em todas elas, específico sobre o assunto, o artigo terceiro (BORGES, 2006).

Tal artigo dispõe o seguinte:

As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo: Para este efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda a parte, em relação as pessoas acima mencionadas:

- Os atentados à vida e a integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
 - As tomadas de reféns;
 - As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- (Convenção de Genebra I, 1949)

O artigo terceiro determina, também, que os feridos e enfermos devem ser recolhidos e tratados e estabelece que um organismo humanitário imparcial, tal qual o CICV,

poderá oferecer seus serviços às partes em conflito. Mais tarde, em 1977, estes Tratados foram complementados com dois Protocolos internacionais, o Protocolo I que versa sobre conflitos armados internacionais e o Protocolo II que versa sobre conflitos armados não-internacionais. A este compêndio de normas, Convenções e Protocolos, que tem como base a proteção das vítimas do conflito armado, convencionou-se internacionalmente denominar de Direito de Genebra (BORGES, 2006).

2.3 O Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.

As vítimas de um conflito armado podem se divididas em duas categorias: aquelas que não participam do conflito; os civis, e aquelas que deixaram de participar; náufragos, feridos, prisioneiros de guerra e mortos, que como já foi visto possuem a proteção do Direito de Genebra. Contudo, mesmo os que participam diretamente do conflito, os combatentes, possuem alguma proteção dada pelo DIH, já que a utilização de meios e métodos de combate não são ilimitados. Esta proteção visa a evitar sofrimento desnecessário.

Para tal, os Estados se reuniram no sentido de estabelecer acordos internacionais que proibissem a utilização de armas bacteriológicas, químicas e biológicas, assim como restringir o uso de armas que levem ao sofrimento desnecessário. Ao conjunto de acordos internacionais que versam sobre este assunto denominou-se Direito de Haia.

Dentre os principais, destacam-se os seguintes:

- Declaração sobre a proibição do uso de balas que se expandem (1899);
- Convenção relativa ao início das hostilidades (1907);
- Convenção relativa às leis e costumes da guerra terrestre (1907);
- Convenção relativa aos direitos e aos deveres das potências e pessoas neutras em caso de guerra marítima e terrestre (1907);

- Convenção relativa ao regime dos navios de comércio inimigos ao início das hostilidades (1907);
- Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato (1907);
- Convênio relativo ao bombardeio por meio de forças navais em tempo de guerra (1907); e
- Protocolo de Genebra relativo à proibição de emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos (1925).

Outro tipo de regras são aquelas centradas na proteção dos direitos humanos em período de conflito armado e constituem o chamado Direito de Nova York, e tem na sua base a atividade desenvolvida pelas Nações Unidas no âmbito do Direito Internacional Humanitário.

O marco do início da formação deste Direito foi a Resolução 2444, aprovada, em 1968, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que teve o título “Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado”. Esta Resolução constituiu um verdadeiro sinal da mudança de atitude desta organização no que diz respeito ao DIH. As Nações Unidas têm desde então, demonstrado um grande interesse em tratar questões que envolvam o DIH, tais como às guerras de libertação nacional, e à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas (FERNANDES, 2006).

2.4 O *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello*

Devido aos fatos ocorridos, durante a Segunda Guerra Mundial, conflito até então de maior intensidade e envolvimento vivido pela humanidade, os Estados resolveram, durante Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo internacional criado após aquele recente conflito, abdicar do uso da força para resolução de suas diferenças; isto foi feito através de uma declaração na Carta da ONU datada de 1948.

Todos os membros (da ONU) deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Desde este ato, procurou-se não se formalizar mais declarações de guerra, contudo as diferenças e novos fatos, tais como os movimentos de libertação colonial, geraram novas crises, que em muitos casos chegaram ao conflito armado.

O *Jus in Bello* é o conjunto de normas e regras que procuram reger ou de certa forma limitar os conflitos armados, este arcabouço jurídico compõe o DIH; já o *Jus ad Bellum* compõe o conjunto de motivos pelos quais a sociedade internacional aceita ou legitima a incidência de um conflito armado, sejam estes: a legítima defesa individual ou coletiva; a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação militar estrangeira ou contra regimes racistas; e operações militares de paz autorizadas ou sob o mandato da ONU (FERNANDES, 2006).

2.5 Conflitos internacionais e Conflitos não-internacionais

Conflitos internacionais são aqueles desenvolvidos entre dois ou mais Estados, independente do território onde ocorram; já Conflitos não-internacionais são os realizados entre forças de um governo legitimamente instituído e forças nacionais de oposição, podendo até ser parcela das Forças Armadas daquele Estado, com a condicionante dessas Forças obedecerem na íntegra os seguintes preceitos: possuir Comando único e hierarquizado; possuir controle de parte do território daquele Estado; possuir a capacidade de sustentar operações de maneira contínua; e respeitar as normas do DIH, principalmente ao que se refere o Protocolo II das Convenções de Genebra de 1949 (BORGES, 2006).

2.6 A definição do conceito de DIH e as pessoas que gozam da sua proteção em caso de conflito armado

Visto os conceitos de Direito de Haia e Direito de Genebra podemos chegar a um melhor conceito de DIH, que é o empregado segundo Swinarski (1990):

Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito de Haia), ou que protege as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra).

Dentro deste conceito, as pessoas que possuem a proteção do arcabouço jurídico do DIH são: os Combatentes que depuseram suas Armas, deixando assim de participar do Conflito Armado; os Prisioneiros de guerra; os Náufragos; os Feridos; os Mortos; e aqueles que não participam do Conflito Armado, os Civis.

2.7 Os princípios do DICA

O DIH, ou mais comumente conhecido no meio militar como DICA, possui alguns princípios básicos que norteiam a sua aplicação. São estes:

a) Princípio da distinção: deve-se distinguir para o planejamento e execução de operações militares entre os alvos que são ditos como objetivos militares e aqueles que não o são como observado no Protocolo I Adicional das Convenções de Genebra de 1949:

Os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares. No que diz respeito aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, por sua natureza, localização, destino ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar e assim sua destruição total ou parcial, sua captura ou neutralização oferecem, nestes casos, uma vantagem militar precisa. No caso de dúvida, presume-se que um bem que é normalmente consagrado ao uso civil, tal como um local de culto, uma casa, outro tipo de habitação ou uma escola, não é utilizado para dar uma contribuição efetiva à ação militar.

A população civil, como também especificado no Protocolo I Adicional das Convenções de Genebra de 1949, deve ser protegida:

Os civis e a população civil gozam de proteção geral contra os perigos resultantes de operações militares. Nem a população civil em conjunto, nem as pessoas civis, devem ser objetos de ataques, São proibidos atos ou ameaças de violência com o objetivo principal de espalhar o terror no meio da população civil.

O Protocolo I reforça que qualquer tipo de ataque indiscriminado deve ser proibido, e descreve que ataques indiscriminados são aqueles que não são dirigidos, ou os que não forem utilizados métodos ou meio de combate que não possam ser dirigidos, contra um objetivo militar determinado. Além disso, expressa o seguinte:

Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataque:

- Os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, que tratem como objetivo militar único um certo número de objetivos militares nitidamente separados e distintos, situados em uma cidade, uma aldeia ou em qualquer outra zona que contenha concentração análoga de civis, ou de bens de caráter civil; e
- O ataques de que se possam esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e diretamente esperada.

É importante ressaltar que o DICA proíbe terminantemente ataques dirigidos com o objetivo de represália contra a população civil ou contra os civis.

Com vistas à aplicação do princípio da distinção, a seleção de alvos por ocasião do planejamento e da efetivação de um ataque deve levar em conta que determinadas instalações e bens móveis e imóveis também devem possuir proteção especial, tais como:

- Instalações que possam liberar forças perigosas, cuja destruição seria danosa sobretudo para a população civil, como barragens, diques, as usinas hidrelétricas, as usinas nucleares, as indústrias químicas e outras afins;
- Os hospitais, e demais instalações sanitárias, incluindo-se aí, os navios hospitais, aeronaves, veículos e embarcações menores utilizados como transporte para feridos e doentes;

e

- Instalações que sejam ou contenham bens culturais de alta relevância, material e espiritual, para a humanidade, sendo proibida a pilhagem e a depredação de monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto.

Outro fator a se considerar é o meio ambiente, sendo proibida a utilização de métodos ou meios de guerra que causem ou que possam vir a causar danos ao meio ambiente causando sofrimento à população civil. Táticas e métodos de guerra que visam a procurar vantagem em detrimento do sofrimento daqueles que não fazem parte do conflito também devem ser evitados, sendo proibido de acordo com o Protocolo I:

Atacar, destruir, retirar ou pôr fora de uso bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, colheitas, gado, instalações e reservas de água potável e obras de irrigação[...].

Ressalta-se que a utilização da fome dos civis, como método de guerra é terminantemente proibido.

Como resumo, no que tange ao princípio da distinção, cabe-se ressaltar, que uma das preocupações principais do DIH é a de evitar ou minorar os danos à sociedade civil, e se diminuir os efeitos nocivos gerados durante a condução dos conflitos. Para tanto, todo e qualquer alvo, a ser atacado pelas Forças em conflito, que não possa ser considerado como um objetivo militar deve ser evitado.

b) Princípio da proporcionalidade: o princípio da proporcionalidade, ao contrário do que se pode pensar não tem necessariamente a ver com uso proporcional de tipo de armamento ou meios de combate pelas partes em conflito e sim com os efeitos colaterais que podem advir à população civil em decorrência de um ataque. O simples fato de uma tropa reagir com armamento pesado, como obuses de artilharia, a um ataque desferido contra suas linhas de defesa por uma tropa oponente armada apenas com fuzis não constitui contravenção

de acordo com o DICA, desde que estes obuses não atinjam pessoas ou bens de caráter civil. Proporcionalidade tem a ver, portanto, com a observância pelas partes em conflito, tanto no planejamento quanto na execução, da possibilidade da existência de danos colaterais decorrentes de uma ação militar. Sendo assim, nenhum alvo deve ser atacado se o dano colateral esperado for maior do que os ganhos esperados pela ação.

c) Princípio da necessidade: o exposto pelos princípios da distinção e da proporcionalidade nos leva ao um novo princípio do DICA, o da necessidade. Segundo Krieger (2006), necessidade é a limitação da ação militar que se deve ater somente a objetivos de natureza militar, sendo estes puramente militares, tal como um centro de comando e controle, ou alvos da infraestrutura do Estado inimigo, sempre se levando em conta os efeitos colaterais, tal como exposto no artigo 57, inciso III do I Protocolo Adicional as Convenções de Genebra de 1949.

Quando for possível a escolha entre vários objetivos militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque parecer representar o menor perigo para os civis ou para ou bens de caráter civil. (Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949)

d) Princípio da humanidade: este princípio remete à raiz do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, que é a constante defesa da integridade física e moral das pessoas. A preocupação com a proteção da vida e a saúde do indivíduo durante um conflito armado independente de raça, cor, credo, instrução, posses ou religião deve ser contínua nos territórios abrangidos ou ocupados por operações militares. Ressalta-se que todo e qualquer conflito tem o seu fim e a volta a normalidade e das relações entre os Estados envolvidos será muito mais perene e diminuta de rugas se tiverem sido observados critérios de dignidade e de atenção ao DICA por parte das tropas que operaram no conflito (KRIEGER, 2006).

2.8 Os signos distintivos de proteção

Para prover a segurança, a integridade física e, sobretudo, a identificação das pessoas e bens protegidos pelo DICA, os Estados, através das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais, estabeleceram signos de proteção que deverão ser respeitados pelas partes em um conflito armado, são estes:

- a) A cruz vermelha sobre o fundo branco e o crescente vermelho sobre o fundo branco.

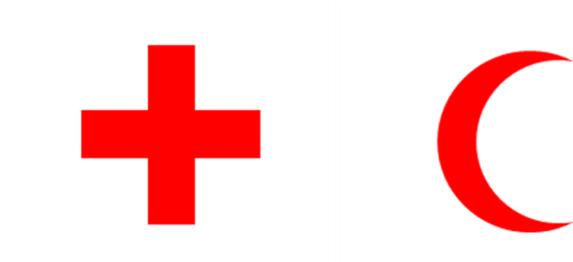


Figura 1: A cruz vermelha e o crescente vermelho.

Fonte: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977.

A cruz vermelha sobre o fundo branco foi o primeiro dos signos de distinção criados, ele remonta à criação do movimento da cruz vermelha, por ideia dos seus cinco fundadores que queriam homenagear o Estado da Suíça, que abrigou em seu território a sede do CICV. Este signo passou a ser utilizado desde 1864 como símbolo de proteção as pessoas que prestavam assistência às vítimas dos conflitos armados, assim como símbolo de proteção dos bens móveis e imóveis destinados a este fim, contudo este símbolo não teve boa aceitação no mundo muçulmano em virtude da sua semelhança com o símbolo do cristianismo. Para corrigir todo e qualquer motivo de desavença, foi acordada pelos Estados-Parte das Convenções de Genebra de 1929, a utilização de um segundo símbolo, o crescente vermelho sob o pano branco, que poderia ser adotado pelos Estados majoritariamente islâmicos.

b) O leão e o Sol

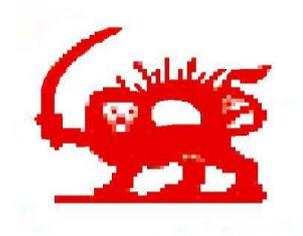


Figura 2: O leão e o Sol.

Fonte: COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977.

As Convenções de Genebra de 1949 passaram a adotar um terceiro signo de proteção, o leão e o Sol, por solicitação do Estado do Irã, que posteriormente declinou de seu uso por ocasião da proclamação da república islâmica em 1980. O Irã passou a adotar desde então o crescente vermelho sob o fundo branco. Cabe ressaltar que este signo caiu em desuso, porém sua utilização é válida, caso algum Estado assim o queira, pois ainda consta do corpo das Convenções.

c) O signo dos serviços de saúde do Estado de Israel.



Figura 3: A estrela de David.

Fonte: COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX ROUGE, 2012.

O Estado do Israel utiliza a estrela de Davi sob um fundo branco em suas instalações de saúde, hospitais e veículos afins, assim como o pessoal israelense

especializado, médicos e enfermeiros, envolvidos nesta atividade de assistência humanitária costumam envergar em suas vestes este signo de proteção por ocasião de um conflito armado. Tal símbolo apesar de não constar do conteúdo das convenções de genebra de 1949, passou a ser respeitado de maneira costumeira no meio internacional.

- d) O cristal vermelho e o terceiro protocolo.



Figura 4: O cristal vermelho.

Fonte: COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX ROUGE, 2012.

Com o objetivo de evitar qualquer similaridade com símbolos religiosos, os Estados-Parte das convenções de genebra de 1949 voltaram a se reunir em assembleia e acordaram, através de um terceiro protocolo a estas convenções, em adotar um novo signo de proteção, um quadrado vermelho sobre o fundo branco, apoiado em uma das pontas, denominado de cristal vermelho. Este signo, desprovido de possibilidade de ser confundido com o ícone das grandes religiões existentes poderia ser uma opção para qualquer Estado-Parte que assim quisesse adotá-lo por ocasião de um conflito armado.

- e) O signo de proteção das instalações que podem liberar forças perigosas:



Figura 5: instalações que podem liberar forças perigosas.

Fonte: COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977.

Este signo, composto por três esferas de cor laranja brilhante colocadas lado a lado, indica instalações cujo ataque pode libertar forças perigosas danosas ao meio ambiente e à população civil.

- f) O signo de proteção de bens culturais de alta relevância para a humanidade.

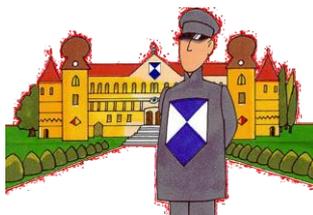


Figura 6: bens culturais.

Fonte: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977.

Composto de um quadrado com uma ponta saliente apontada para baixo, nas cores azul e branco, este signo protege os bens culturais, as instalações que os contêm e as pessoas envolvidas com a sua guarda e preservação.

- g) Defesa civil.



Figura 7: defesa civil.

Fonte: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977.

Com o desenho de um triângulo azul sobre um quadrado laranja, este signo internacional consagradamente utilizado, protege as pessoas e as instalações destinadas

exclusivamente às atividades de defesa civil.

2.9 Estratagema e perfídia

Estratagema e perfídia são conceitos importantes que devem ser corretamente entendidos e observados por ocasião de um conflito armado. Enquanto o primeiro se refere à utilização de meios e métodos de simulação com vistas a aproveitar o descuido do dever de cuidado do inimigo sem ferir as regras do DICA, o segundo se caracteriza pela utilização por qualquer uma das partes em conflito de pessoas, objetos ou instalações, que segundo as normas do DICA possuem proteção e não devem ser motivos de ataques, para obter vantagem militar ou proporcionar danos ao inimigo. Como exemplo da utilização de estratagemas pode-se citar a utilização de redes de camuflagem em peças de artilharia com o objetivo de não permitir sua correta visualização em caso de reconhecimento aéreo ou o ato de ocultar atrás de folhagens e árvores tropas inimigas estacionadas em área de selva com vistas a surpreender o avanço de tropas a pé pelo terreno.

No caso da perfídia os exemplos podem recair na colocação de armamento antiaéreo no teto de hospitais, na colocação de artefatos explosivos sobre o corpo de combatentes mortos inimigos ou pela simples utilização de escudos humanos, formados pela população civil, para proteger tropas em combate. A proibição do uso da perfídia e a permissão do uso de estratagemas pelas partes em conflito estão previstas no artigo 37 do Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949.

2.10 O Estatuto do combatente, do prisioneiro de guerra, e do duvidoso

O DICA como arcabouço jurídico não foi realizado com o objetivo de ser

utilizado por uma das partes em conflito com o objetivo de obter um ganho ou vantagem em determinada operação ou no conflito como um todo, muito pelo contrário, como já foi visto o DICA protege aqueles que não participam ou deixaram de participar das hostilidades. Os Estados-Parte de cada lado do conflito possuem, em relação as suas forças combatentes, apenas a limitação do uso de meios e métodos de combate que visem ao sofrimento desnecessário, como expresso no Direito de Haia. Contudo é direito daqueles que forem aprisionados pelas tropas inimigas, assim como aos náufragos em campanha, requererem o *status* de prisioneiro de guerra. As pessoas protegidas de acordo com as Convenções de Genebra de 1949 compreendem as seguintes categorias:

- Membros das forças armadas de uma Parte em conflito, bem como membros das milícias e dos corpos de voluntários pertencentes a essas forças armadas;
- Membros de outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizada pertencentes a uma Parte em conflito que operem fora ou no interior de seu próprio território, mesmo que ocupado, desde que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizada, preencham as seguintes condições:
 - a) sejam comandados por uma pessoa por uma pessoa responsável por seus subordinados;
 - b) possuam um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
 - c) transportem armas à vista;
 - d) respeitem, em suas operações, as leis e costumes da guerra;
- A população de um território não-ocupado que, diante da aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tempo de organizar-se em forças armadas regulares, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e os costumes da guerra.

São também protegidas as pessoas que não pegam em armas, mas que direta ou indiretamente podem estar envolvidas no conflito armado, tais como: os civis que acompanham as Forças Armadas, devidamente autorizados por elas, fornecendo material e serviços necessários ao bem-estar da tropa; os civis que compõem a tripulação de aviões militares; os correspondentes de guerra; a tripulação de navios da marinha mercante e a tripulação de aeronaves da aviação civil dos Estados em conflito que não se beneficiem de uma proteção mais favorável especificada no direito internacional.

Os prisioneiros de guerra não podem ser forçados a trabalhar em atividades em prol do esforço de guerra do inimigo. Caso sejam utilizados para trabalho destinado a outro fim, devem ser remunerados e sua utilização deve ocorrer de acordo às normas previstas nas Convenções de Genebra no que se refere a Oficiais, Suboficiais e demais praças.

Deve ser garantido também aos prisioneiros de guerra, alojamento, alimentação, atendimento médico e saneamento básico, assim como a liberdade de culto e acesso a comunicação com familiares, quando possível, por meio de organizações imparciais, como a Cruz Vermelha Internacional. Tais atos objetivam a manutenção das condições mínimas de dignidade e moral da pessoa humana. Cabe ressaltar que a tortura, sob qualquer justificativa, é terminantemente proibida.

Aos indivíduos capturados sob situação dúbia, na qual não se consegue identificar sua situação de combatente ou não, em virtude do costume local onde é comum a população transitar com armas ou cujas vestimentas civis possam se confundir cotidianamente com o usado pelas forças armadas, como no caso dos talibãs no conflito do Afeganistão, é dada pelo DICA a proteção de um tratamento semelhante a de um prisioneiro de guerra até que se possa verificar sua correta situação ou que o conflito armado entre as partes envolvidas chegue ao fim. Esta proteção denomina-se de Estatuto do Duvidoso (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949).

2.11 O Estatuto do sanitário e do religioso

O pessoal sanitário, aqueles que compõem o corpo de saúde das Forças combatentes, se capturados, não gozam da proteção do *status* de prisioneiro de guerra, eles gozam de uma proteção especial prevista pelo DICA.

Por conta desta proteção especial, eles devem ser repatriados o quanto antes

para os seus Estados de origem, podendo ficar retidos, temporariamente, em campos de prisioneiros somente para o cuidado dos prisioneiros a cuja parte ou aliança pertençam, podendo até ser utilizados para o trato e cuidado de feridos e enfermos do inimigo, caso não haja pessoal sanitário desta parte disponível para este fim. Durante a execução dos combates entre as Forças, como já mencionado anteriormente, as instalações sanitárias não devem ser motivo de ataque ou da prática de perfídia, sendo que ao pessoal sanitário é permitido somente a utilização de armamento portátil para proteção pessoal, sobretudo para evitar a ação de saqueadores. Aos indivíduos pertencentes ao corpo de capelães é previsto as mesmas proteções e direitos do pessoal sanitário (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949).

2.12 Deslocados internos e Refugiados

Por ocasião de um conflito armado, é comum o aparecimento de duas classes de pessoas, que fogem das áreas em conflito. As Forças combatentes invariavelmente na progressão do terreno ou no advento da conquista de possíveis objetivos militares podem gerar destruição e consequentes danos colaterais. Estas pessoas, envoltas nesse cenário, em busca de segurança e fugindo dos horrores da guerra migram de suas localidades de origem para outras onde o conflito ainda não tenha chegado ou onde as suas condições de sobrevivência sejam melhores.

Quando estas pessoas se movimentam dentro do território do próprio Estado são chamados deslocados internos, já quando esta migração transcende a fronteira de um ou mais Estados, chamamos estas pessoas de refugiados.

Cabe ressaltar que durante o seu deslocamento, os refugiados e deslocados internos, podem passar por tropas que também estejam se deslocando, o que redobra a atenção

e determina providências das autoridades responsáveis pela conduta das tropas. Refugiados e Deslocados internos são classes de pessoas protegidas pelas normas e preceitos do DICA (COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX ROUGE, 2012)

2.13 A utilização do armamento na guerra naval, terrestre e aérea

As operações das Forças Armadas dos Estados envolvidos em um conflito no que tange a guerra naval, terrestre e aérea devem seguir os princípios da distinção, proporcionalidade, necessidade e humanidade previstos pelo DICA. É proibida a utilização de armas envenenadas, projéteis com peso menor que quatrocentos gramas que sejam explosivos, armas químicas, biológicas ou bacteriológicas, gases asfixiantes, armadilhas explosivas e munições fragmentárias que ao penetrar o corpo humano não possam ser localizadas por raios-X. A utilização de armas incendiárias, mísseis e projeteis teleguiados, artefatos de artilharia, e bombardeios aéreos ou fogo naval devem sempre, se possível, obedecer a seleção de alvos, distinguindo os objetivos militares de instalações civis, evitando ao máximo o acontecimento de efeitos colaterais. Quanto especificamente à guerra naval, é proibido o emprego de torpedos que não afundem ou não se tornem, por qualquer outro modo, inofensivos após terminarem sua corrida e o uso de minas de deriva, a menos que estejam dirigidas contra um objetivo militar específico e se tornem inofensivas uma hora depois que se perca o controle sobre elas.

Quanto à utilização de minas terrestres, o Tratado de Ottawa assinado em 1997, por cerca de 160 Estados, proíbe o uso das minas terrestres antipessoais. Tais artefatos causaram graves danos, principalmente junto à população civil em conflitos recentes na África e na Ásia. O Estado brasileiro é signatário deste acordo internacional, possuindo em estoque, no território nacional, uma pequena quantidade destes artefatos com o objetivo de

instrução e treinamento de desminagem, como é permitido pelo Tratado em questão. As minas anticarro continuam com o uso permitido (COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CRUZ ROJA, 2007).

2.14 A utilização da sabotagem e o emprego de espões e mercenários

A sabotagem é permitida desde que feita contra objetivos militares, e por tropa devidamente trajada com uniformes ou qualquer tipo de vestimenta que possa ser identificada pelo inimigo como tropa combatente de parte adversa à sua, caso contrário, se capturados, as pessoas que realizaram este ato não terão a proteção do estatuto do prisioneiro de guerra, sendo considerados espões conforme preconiza o artigo 46 do Protocolo I das Convenções de Genebra de 1945. Os espões serão julgados de acordo com o ordenamento jurídico do Estado captor, não cabendo qualquer proteção conferida pelo DICA. De acordo com o artigo 45 deste mesmo Protocolo, tropas mercenárias podem ser utilizadas pelas partes em conflito, contudo seus componentes apesar de não gozarem da proteção do Estatuto do Prisioneiro de Guerra, se aprisionados, deverão possuir a proteção semelhante à dada pelo Estatuto do Duvidoso (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1977).

2.15 A responsabilidade do Comando

O DICA estipula responsabilidade não só as Altas Partes Contratantes mas também aos Comandantes no que se refere à condução dos componentes das tripulações, tropas e guarnições durante a existência de um conflito armado. Esta gama de responsabilidades envolve não só a atuação dos indivíduos em combate como o seu preparo e formação, de modo que a falta de respeito aos preceitos do DICA por parte dos soldados e

marinheiros pode responsabilizar solidariamente seus Comandantes, e até mesmo o Estado-Parte desde que estes Comandantes ou este Estado não tenha providenciado a devida instrução sobre o assunto. Estas responsabilidades ficam bem evidenciadas no Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949, como a seguir discriminado:

- As Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem encarregar os comandantes militares, no que diz respeito aos membros das forças armadas colocados sob o seu comando e às outras pessoas colocadas sob sua autoridade de impedir que sejam cometidas infrações às Convenções e ao presente Protocolo e, se necessário, de as reprimir e denunciar às autoridades competentes.

- A fim de impedir que as infrações sejam cometidas e de as reprimir, as Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem exigir que os comandantes, consoante seu nível de responsabilidade, se certifiquem de que os membros das forças armadas colocados sob o seu comando conhecem suas obrigações nos termos das Convenções e do Presente Protocolo.

- As Altas Partes contratantes e as Partes em conflito devem exigir que qualquer comandante que tiver conhecimento de que subordinados seus ou outras pessoas sob sua autoridade irão cometer ou tiverem cometido uma infração às Convenções ou ao presente Protocolo, tome as medidas necessárias para impedir tais violações e que, quando isso for conveniente, tome a iniciativa de uma ação disciplinar ou penal contra os autores das violações.

2.16 A difusão do ensino do arcabouço jurídico que compõe o DICA no Brasil

No intuito de zelar pelas obrigações adquiridas, por ter assinado e ratificado as Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais, o Estado brasileiro, por meio de Decreto datado de 27 de novembro de 2003, criou a Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Humanitário no Brasil, que tinha o objetivo de propor às autoridades competentes as medidas necessárias à implementação e à difusão do direito internacional humanitário no Brasil, em especial as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais.

Existe também o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281/03 que institui a obrigação do ensino do Direito Internacional Humanitário nas escolas e academias militares

da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica. Este Projeto continua tramitando no Congresso Nacional, aguardando apreciação pelas suas duas casas legislativas, no entanto as Forças Armadas, de maneira singular, se adiantaram e já há algum tempo implantaram nos currículos de suas escolas de formação, de aperfeiçoamento e de altos estudos militares, assim como em centros de instrução específicos, o ensino de DICA, o que já efetiva a intenção do Estado em cumprir compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

No intuito de regulamentar e ratificar a iniciativa das Forças, o Ministério da Defesa editou a Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, que aprovou a Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas, que normatizou a obrigatoriedade da instrução de DICA, inserindo-o obrigatoriamente nos currículos das instituições militares de ensino, em todos os níveis, e também na instrução regular das demais organizações militares.

2.17 A aplicação da justiça e o Tribunal Penal Internacional (TPI)

A aplicação da justiça, com o conseqüente julgamento de responsáveis pela quebra das normas e costumes da guerra remonta à Idade Média, quando alguns monarcas e senhores feudais chegaram a ser acusados, julgados e até executados por terem se empenhado em guerras não autorizadas. Muito tempo depois com o advento das duas grandes guerras, em especial a segunda guerra mundial, começaram a se formar os tribunais *ad hoc*, ou seja, cortes internacionais pontualmente formadas para processar e julgar os crimes de guerra ocorridos naquele conflito, foram eles o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal do Extremo Oriente. Ambos se caracterizaram por serem tribunais de vencedores, na qual a imparcialidade e a materialidade da coisa julgada levavam a atender somente aos fatos evidenciados pelos aliados, vencedores do conflito, sendo suprimida toda e qualquer possibilidade de julgamento

de outros eventos. Em sequência a estes, dois outros tribunais *ad hoc* foram formados, para processar e julgar respectivamente os crimes contra a humanidade cometidos durante o conflito em Ruanda e na ex-Iugoslávia, cabe ressaltar que os Tribunais de Ruanda e para a ex-Iugoslávia foram ativados em cumprimento a determinação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, evidenciando uma preocupação dos Estados, de uma maneira ampla, com a preservação dos direitos humanos e da integridade física e moral da população civil atingida nesses conflitos. Contudo, tanto estes Tribunais como os seus antecessores pecaram no que se refere à observância do princípio do juiz natural, comum em todo processo jurídico, no qual tanto a formação da Corte, como a positivação dos crimes e penas cominadas referentes aos fatos a serem julgados devem ser previstos anteriormente ao acontecido. Com a adoção do Tribunal Penal Internacional (TPI) isto seria sanado (JARDIM, 2006).

Em 11 de abril de 2002, foi criado o TPI, após a ratificação de 66 Estados, condição esta prevista no corpo do seu documento de criação, o Estatuto de Roma de 1998.

O TPI é uma Corte de caráter permanente, independente, universal, e vinculada ao sistema das Nações Unidas, não sendo mais diretamente subordinada ao Conselho de Segurança, que não poderia então dissolvê-lo caso fosse de seu interesse, ao contrário dos Tribunais *ad hoc* anteriormente criados.

Outro ponto de interesse é que o TPI atua de acordo com o critério da complementaridade, ou seja, em complemento as Cortes nacionais dos Estados que assinaram e ratificaram o Estatuto de Roma, em outras palavras os nacionais destes Estados só responderiam perante o TPI caso não fossem processados e julgados de maneira correta e idônea em seus países de origem (JARDIM, 2006).

Em seu artigo quinto, o Estatuto de Roma diz o seguinte:

A jurisdição do tribunal se limitará aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto. O TPI terá jurisdição, em conformidade com o presente Estatuto, sobre os seguintes crimes:

- O crime de genocídio;
- Os crimes contra a humanidade;
- Os crimes de guerra; e
- O crime de agressão.

O artigo sexto do Estatuto de Roma prevê que crime de genocídio é qualquer um dos atos abaixo, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial, são eles:

- a) Matar membros do grupo;
- b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial;
- d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e
- e) Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O artigo sete do Estatuto de Roma define crime contra a humanidade como qualquer um dos seguintes atos quando praticados de maneira consciente como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.

São eles:

- Homicídio;
- Extermínio;
- Escravidão;
- Deportação ou transferência forçada de populações;
- Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
- Tortura;
- Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou outros abusos sexuais de gravidade compatível;
- Desaparecimento forçado de pessoas;
- Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra à integridade física ou saúde mental e física.

Quanto aos crimes de guerra, o Estatuto de Roma confere competência para o seu julgamento de acordo com o que versa o artigo oitavo:

O Tribunal terá competência para julgar os crimes, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

São crimes de guerra:

- As violações as quatro convenções de Genebra;
- Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados no âmbito do direito internacional;
- Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo terceiro comum às quatro convenções de Genebra, e, por conseguinte não se aplicam as situações de distúrbio e de tensão interna, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e
- As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional.

Com relação ao crime de agressão, que seria em tese, de uma maneira ampla, a utilização por um Estado das suas Forças Armadas para agredir o território de outrem por ar, terra ou mar independente de declaração de guerra, apesar de sua previsão constar do Estatuto de Roma, a sua correta definição ainda não conseguiu um consenso dos Estados-Parte deste diploma internacional, em virtude de diversas posições contrárias. Entretanto todos os membros acharam importante sua inclusão no corpo do Tratado e definiram que uma emenda posterior regularia sua definição (KRIEGER, 2006).

2.18 Resumo do capítulo

Este capítulo permitiu visualizar ao leitor que o arcabouço jurídico que compõe o DICA é vasto e específico, seu conhecimento por parte dos governantes, comandantes e comandados no caso de um conflito armado é de extrema importância e evita ou minora os efeitos colaterais para a população civil dos Estados envolvidos, assim como permite um retorno a normalidade política, econômica e diplomática de uma forma mais branda e ordenada. Os conflitos não são eternos e os Estados necessitam conviver entre si, e a

ausência de rugas causadas por ações vistas como impróprias pela comunidade internacional evitam sanções econômicas e consequente julgamento em cortes internacionais de autoridades responsáveis pela condução da guerra, em um mundo onde cada vez mais o direito, e sobretudo, as relações internacionais, se impõem como limitantes para um estado harmonioso de convivência e paz entre os países.

3 AS OPERAÇÕES CONJUNTAS E AS OPERAÇÕES COMBINADAS

Neste capítulo será exposto o conceito e o histórico das operações conjuntas, assim o como o “*modus operandi*” destas, como definido na doutrina brasileira pelo Ministério da Defesa, no manual MD30-M-01. Será visto também o que seriam operações combinadas e a participação da Marinha do Brasil neste tipo de operações. Por fim, será mostrada a importância da formulação das regras de engajamento a serem utilizadas pelas forças no planejamento e na execução de operações conjuntas e de operações combinadas.

3.1 O emprego conjunto de Forças e a diferença entre operações conjuntas e operações combinadas

O emprego das Forças Armadas em conflitos armados pelos Estados, no decorrer da história sempre seguiu a suas características de acordo com local onde se situava o conflito, se no mar, forças navais, se em terra, forças terrestres, contudo já na Antiguidade observa-se o emprego das duas vertentes para atingir um determinado objetivo, mesmo que empregadas de forma descoordenada. Com o advento da guerra moderna e, sobretudo, com o aparecimento da força aérea, os conflitos passaram a incorporar no mesmo ambiente, denominado Teatro de Operações, as três vertentes da guerra: ar, mar e terra (BRASIL, 2011).

Com isso, o emprego das Forças em conjunto, de maneira coesa e atendendo a um objetivo comum, passou a incorporar o pensamento nos planejamentos e na execução das manobras realizadas pelos Comandantes responsáveis pela condução da guerra. Nasceram então as operações conjuntas.

Operações conjuntas são caracterizadas pelo emprego de meios ponderáveis de duas ou mais Forças, atuando sob um comando único, denominado comando conjunto, dentro

de um determinado teatro de operações. Conceitua-se Teatro de Operações (TO) como sendo o espaço geográfico necessário à condução das operações militares, para o cumprimento de determinada missão, englobando o necessário apoio logístico. Seus limites serão inicialmente estabelecidos por ocasião do planejamento, podendo ser alterados mediante solicitação do Comandante do TO e autorização do Comandante Supremo das Forças Armadas.

O conceito de operações conjuntas, quando expandido para a atuação de Forças Armadas de países distintos, atuando também sob comando único, exercido por comandante designado em comum acordo pelos Estados participantes, permite a conceituação de operações combinadas (BRASIL, 2011).

3.2 A participação do Estado brasileiro e da Marinha do Brasil em operações combinadas

A Marinha do Brasil (MB) continuada e costumeiramente participa de exercícios na forma de operações combinadas com Marinhas amigas de outros países. Estes adestramentos visam a estreitar laços de amizade entre Marinhas amigas, além de proporcionar o desenvolvimento de doutrina conjunta e intensificar a capacidade operativa dos nossos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais. Dentre elas se destacam: a operação Fraternal, entre Brasil e Argentina, a VENBRAS, entre Venezuela e Brasil, a UNITAS, gerenciada pelos Estados Unidos da América (EUA), com a participação de Argentina, Brasil, Uruguai, EUA, e outros convidados, a PANAMAX, também capitaneada pelos EUA, com a participação de vários Estados com o objetivo de prover a defesa do Canal do Panamá, e a operação IBSAMAR, com a participação de Brasil, Índia e África do Sul.

Além disso, o Estado brasileiro participa atualmente, com meios e pessoal de suas Forças Armadas em operações de paz, sob a égide das Nações Unidas, que analogamente

à doutrina existente podem ser classificadas como operações combinadas. São elas a MINUSTAH², no Haiti, e a UNIFIL³, no Líbano (BRASIL, 2012d).

3.3 O histórico de emprego conjunto de forças no Ministério da Defesa

A ideia do emprego conjunto das Forças Armadas no Brasil se inicia com a criação do próprio Ministério da Defesa (MD), em 2001. A partir do ano posterior à criação do MD, o planejamento e a execução de operações conjuntas que envolviam meios ponderáveis das Forças Armadas brasileiras foram intensificados, sendo realizadas, sob a responsabilidade do MD, entre os anos de 2002 e 2011 as seguintes operações: Tapurú, Maracajú, Leão, Timbó, Atlântico, Jaurú, Rio Negro, Pampa, Solimões, Albacora, Pantanal, Charrua, Poraquê, Laçador, Laguna, Amazônia e Anhanduí.

Estas operações militares, em resumo, visaram possibilitar a atuação Conjunta da Marinha, do Exército e da Força Aérea, denotando a participação integrada de grandes meios, de pessoal e de material das três Forças Armadas atuando sob comando único, com a finalidade de realizar um adestramento de defesa da soberania, com a preservação da integridade territorial, do patrimônio e dos interesses relativos a partes específicas do país, em especial a área fronteira, a Amazônia e o Atlântico sul, intensificando, pois, a presença do Estado nestas regiões. Os quadros ilustrativos destas operações constam do anexo.

3.4 A Sistemática de Planejamento de Emprego Conjunto das Forças Armadas

² A Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti ou MINUSTAH (*Mission des Nations Unies pour la stabilisation en Haïti*), é uma missão de paz criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 30 de abril de 2004, por meio da resolução 1542 com o objetivo de pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes, restaurando assim ordem política e social deste país caribenho.

³ A Força Interina das Nações Unidas no Líbano ou UNIFIL (*United Nations Interim Force in Lebanon*), é uma missão de paz criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 19 de março de 1978, com o objetivo de velar pela segurança e pela paz na região.

Para se começar a entender o processo de planejamento militar para operações conjuntas, primeiro deve-se ressaltar as definições dos diversos níveis de decisão conforme descrito no manual MD30-M-01.

Nível Político: é representado pelo Presidente da República, Comandante Supremo das Forças Armadas, que tem como órgão consultivo o Conselho de Defesa Nacional. A ele cabe, dentre outras atribuições, o estabelecimento dos objetivos políticos do conflito, a celebração de alianças, a formulação de diretrizes para as ações estratégicas de cada expressão do Poder Nacional, a observância do direito internacional e dos acordos existentes, e a definição das limitações ao emprego dos meios militares e ao uso do espaço geográfico.

Nível estratégico: este nível transforma as condicionantes e as diretrizes políticas em ações estratégicas, voltadas para os ambientes externo e interno, a serem desenvolvidas, setorialmente pelos diversos Ministérios componentes do governo, de maneira coordenada com as ações da expressão militar.

Nível operacional: neste nível, os principais conceitos estratégicos, objetivos e estado final desejado servem de base para o estabelecimento dos objetivos operacionais e das missões a serem atribuídas às Forças Componentes, observando a coerência com o Nível Estratégico.

Nível tático: neste nível é elaborado o planejamento das Forças Componentes, a partir do planejamento operacional do Comando Operacional ativado. Os comandantes das Forças Componentes providenciarão a elaboração dos seus respectivos Planos Táticos, decorrentes do Plano Operacional e das diretrizes recebidas do Comandante Operacional, empregando-se frações de forças militares, organizadas segundo características e capacidades próprias, para conquistar objetivos ou para cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas.

Visto os diversos níveis, pode-se inferir que de acordo com a doutrina vigente do Ministério da Defesa, a Sistemática de Planejamento de Emprego Conjunto das Forças Armadas (SisPECFA), em seu ciclo completo é representada nos quatro níveis. No nível político, as

diretrizes são de responsabilidade do Comandante Supremo (CS), no estratégico, diretrizes e planos, são de responsabilidade do Ministério da Defesa, no nível operacional, planos operacionais, são de responsabilidade dos Comandos Operacionais ativados, e no nível tático, planos táticos e ordens de operações, são de responsabilidade das Forças Componentes.

Define-se Comandos Operacionais ativados e Forças Componentes como, respectivamente, Comandos designados por autoridade superior competente com a finalidade de cumprir determinada missão imposta e Forças Componentes como Forças que possuem determinada atribuição específica e que, de maneira subordinada, compõem a estrutura deste Comando Operacional enquanto este permanecer ativado. Como exemplo pode-se ter um Comando Operacional, dentro de um Teatro de Operações (TO) tipicamente terrestre, como a região amazônica, que possua em sua estrutura, duas Forças Componentes terrestres, uma Força Naval Componente, que atuaria nas calhas dos rios, uma Força aérea componente, uma Força conjunta de operações especiais e um Comando logístico, todos atuando de forma integrada com vistas ao cumprimento da missão imposta pelo Comandante do TO.

3.5 A interoperabilidade e os princípios das operações conjuntas

A interoperabilidade consiste na capacidade de forças militares operarem com eficiência e eficácia, obtendo sinergia na execução de uma determinada ação. O desenvolvimento da interoperabilidade busca otimizar o emprego dos recursos humanos e materiais, assim como aprimorar a doutrina de emprego das Forças Armadas.

A consecução de um alto grau de interoperabilidade está ligada diretamente ao maior ou menor nível de padronização de doutrina, procedimentos, documentação e material das Forças Armadas.

Com o objetivo da conquista da interoperabilidade, as Forças que atuam em

conjunto devem obedecer aos seguintes princípios:

- Uniformidade Doutrinária - é a estrita observância dos preceitos da doutrina de emprego conjunto.

- Unidade de Comando - é a existência de apenas um oficial no comando das operações, em cada um dos escalões envolvidos.

- Coordenação - é a ação necessária que visa ao entrosamento de diferentes setores e atividades, a fim de evitar a duplicidade de ações, a dispersão de recursos e a divergência de soluções.

- Limite de Responsabilidade - é a definição, para cada força componente, de sua responsabilidade no que concerne à disciplina, ao modo de emprego e à administração.

- Flexibilidade - é a capacidade de organizar os meios para atender às diferentes fases de um Plano ou Ordem de Operações, quanto às situações que se possam apresentar.

- Conhecimento recíproco - é o conhecimento das possibilidades, limitações, estrutura e funcionamento das forças componentes.

- Liberdade de Ação - é a capacidade de agir de maneira descentralizada e específica, mantendo as características de cada força componente (BRASIL, 2011).

3.6 A estrutura de um Comando Conjunto.

Como já definido anteriormente, as operações conjuntas caracterizam-se pelo emprego de meios ponderáveis de mais de uma Força Singular sob comando único. Para o planejamento do emprego e o controle da execução das ações planejadas, será constituído um Estado-Maior Conjunto (EMCj)

O Comando Conjunto é constituído por: Comandante; Subcomandante; Estado-Maior Conjunto (EMCj); e Forças Componentes.

As Forças Componentes podem ser: Forças Singulares (Força Naval Componente, Força Terrestre Componente e Força Aérea Componente); ou Forças Conjuntas (Força Conjunta de Operações Especiais, por exemplo).

A Estrutura de um Comando Conjunto pode ser representada pelo organograma abaixo constante da figura número 8:

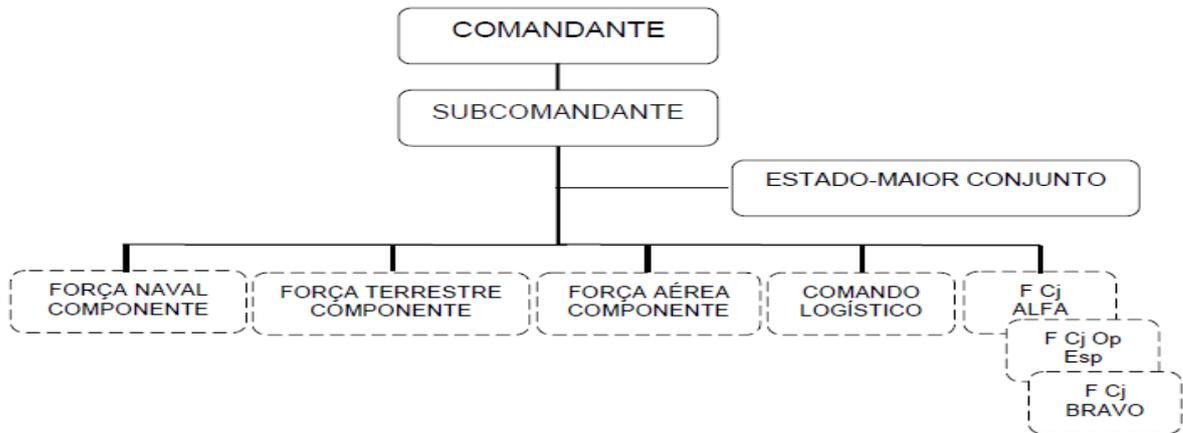


Figura 8 – Organograma de um Comando Conjunto

Fonte: Seção de Operações Conjuntas do MD.

Cabe a observação de que o EMCj possui em sua estrutura um Oficial de Ligação de cada Força Componente (O Lig F Cte), técnico nas expertises específicas daquela Força, com o objetivo de melhor assessor o Chefe do EMCj nas suas decisões.

3.7 O EMCj e suas diversas Seções

Para auxiliar o Comandante Conjunto, é designado um Estado-Maior, que é uma estrutura de assessoramento composto por pessoal especializado nas diversas áreas que normalmente compõem uma estrutura militar de emprego.

Esta composição, com suas diversas seções, está representada na figura abaixo:

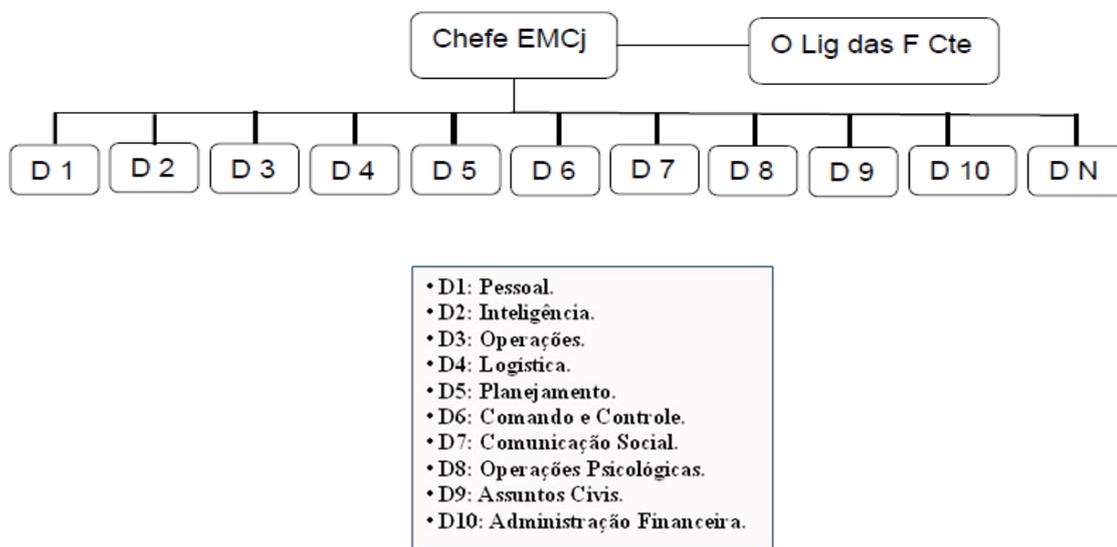


Figura 9 – Organograma de um Estado-Maior Conjunto.

Fonte: Seção de Operações Conjuntas do MD.

As seções, por sua vez, normalmente possuem as seguintes competências:

D1) Seção de pessoal – é responsável pelo gerenciamento das atividades referentes ao controle do fluxo de abastecimento de pessoal, assim como a competência administrativa no que se refere aos recursos humanos;

D2) Seção de inteligência – é responsável pela coleta e gerenciamento de informações;

D3) Seção de operações – é responsável pela execução das atividades relacionadas com a execução da missão imposta pela Comandante do Teatro de Operações;

D4) Seção de logística – é responsável pelo provimento dos meios materiais e de apoio necessários.

D5) Seção de planejamento – é responsável pelo planejamento da condução das operações;

D6) Seção de comando e controle – é responsável pelo gerenciamento das atividades

relacionadas com tecnologia de informação e comunicação;

D7) Seção de comunicação social – é responsável pelo fluxo de informações e pela interação com a mídia escrita, falada, televisiva e digital;

D8) Seção de operações psicológicas – é responsável pela disseminar informações, de modo a justificar para a parte oponente os objetivos e os motivos da execução da operação, atraindo assim simpatizantes para a nossa causa;

D9) Seção de assuntos civis – é responsável pela coordenação das atividades atinentes ao contato e a interação com a população civil na área de operações;

D10) Seção de administração financeira – é responsável pelas atividades ligadas ao controle orçamentário, contábil e financeiro relativas a operação.

Cabe ressaltar que outras seções (DN) podem ser criadas para compor o Estado-Maior e melhor assessorar o Comandante no cumprimento da missão (BRASIL, 2011).

3.8 O Processo de Planejamento Conjunto

A condução de um exercício ou missão real, que envolva pessoal e meios das Forças Armadas, em virtude da complexidade envolvida requer um planejamento anterior a sua consecução, conforme previsto no processo de planejamento conjunto especificado pelo MD.

O Manual MD30-M-01 expõe a necessidade de realização deste processo da seguinte forma:

As forças militares enfrentam situações com variados graus de complexidade, para os quais as soluções encontradas encerram sempre algum grau de incerteza. Assim, o sucesso de qualquer empreendimento militar repousa em um planejamento que permita, em tempo útil, o preparo e a aplicação de todas as ações necessárias à sua execução, baseado em dados

confiáveis e atualizados, com flexibilidade e abrangência suficientes para lidar com a evolução dos fatos e com elementos que, cada vez mais, extrapolam os limites do campo de atuação puramente militar.

Esse processo conceberá o emprego adequado dos recursos materiais e humanos disponíveis, buscando identificar aspectos que lhe sejam potencialmente vantajosos em relação aos oponentes, bem como resguardar eventuais deficiências ou fraquezas de uma ação adversa.

Um processo de planejamento conduzido de forma adequada é uma ferramenta essencial para se alcançar o êxito em uma operação militar. No contexto do Ministério da Defesa, o processo de planejamento elaborado por um EMCj, no nível operacional, é denominado Processo de Planejamento Conjunto (PPC).

O Plano Operacional é o produto final do PPC, nele o Comandante indicará os objetivos a serem atingidos, organizará os meios e o pessoal disponível, atribuirá tarefas aos Comandos subordinados, estabelecendo diretrizes tanto para o planejamento quanto para a execução de operações de caráter naval, terrestre e aéreo, devidamente coordenadas no tempo e no espaço, de modo a atender a missão imposta pelo nível imediatamente superior, o nível estratégico. O Plano Operacional orientará o planejamento no nível tático (BRASIL, 2011).

Cabe ressaltar que notadamente a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, devido às especificidades inerentes a cada uma delas com relação ao emprego, possuem uma metodologia de planejamento diversa ao PPC; no caso da Marinha do Brasil, esta metodologia se chama Processo de Planejamento Militar (PPM).

No nível tático, cada Força, poderá, quando empregada de forma singular, utilizar as suas respectivas metodologias de planejamento, desde que esta não venha a conflitar com a utilizada em um nível mais elevado. As Forças Conjuntas de nível tático, no entanto, deverão adotar a mesma metodologia do nível operacional.

O PPC possui três características básicas:

- É flexível, o que permite a sua aplicação em qualquer tipo de problema militar em qualquer nível ou grau de complexidade, mesmo aqueles mais complexos;

- É cíclico, permitindo a possibilidade, durante o seu emprego, de se retornar a partes anteriores para se rever determinados aspectos e analisar novas informações que porventura não tenham sido consideradas; e

- É contínuo, pois nenhuma das partes que compõem o seu corpo devem ser consideradas como definitivas até o cumprimento integral da missão imposta.

O PPC não prescinde da experiência profissional, da iniciativa, e da capacidade de decisão do Comandante e de seu Estado-Maior, porém se constitui em uma ferramenta extremamente útil no desenvolvimento do planejamento de operações conjuntas (BRASIL, 2011).

O ponto de partida para a confecção de um plano de operação é a análise do Plano Estratégico que lhe deu origem, este documento contém as diretrizes e orientações determinadas pelo nível político, assim como os objetivos que o Estado deseja alcançar na campanha militar.

Os Planos Estratégicos, Operacionais ou Táticos, apresentam na sua composição, além do corpo principal, diversos anexos, que procuram, de acordo com as especificidades, cobrir todas as áreas de atuação do emprego de tropas em uma operação conjunta. Dentre eles, como exemplo, podemos citar os seguintes: Comando e Controle; Inteligência; Assuntos Cíveis; Amparo Legal; e Regras de Engajamento.

3.9 As regras de engajamento e os limitantes impostos pelo DICA ao planejamento e a execução das operações

Dentro da sistemática de planejamento e emprego das Forças em operações

conjuntas, no que se refere aos limitantes impostos pelo direito, ressalta-se que a atuação das Forças não acontece de maneira incondicional, seu comportamento deve ser balizado por um conjunto de regras espelhadas em um documento denominado Regras de Engajamento. Estas regras são formuladas de acordo com o ambiente de atuação das forças, seja no mar, na terra ou no ar, levando-se em contas as normas consuetudinárias e positivadas do DICA e dos demais acordos internacionais assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, assim como o ordenamento jurídico pátrio e o ordenamento jurídico dos Estados onde porventura as Forças venham a atuar.

Para balizar a formulação das regras de engajamento, devem ser observados os conceitos de Ato Hostil, Intenção Hostil e Autodefesa, como previsto no Manual MD30-M-01:

Ato Hostil - Ação direta agressiva, empreendida com o propósito de causar danos ou destruição de unidades, pessoal ou patrimônio sob custódia militar, configurada contra as forças militares do Brasil e seus aliados, incluindo também os seus territórios;

Intenção Hostil - Ações tomadas por elemento ou força potencialmente hostil, que configurem a preparação de uma agressão ou ataque iminente, contra as nossas unidades, pessoal ou patrimônio sob custódia militar, incluindo também o território nacional; e

Autodefesa - Toda e quaisquer ação desencadeadas pelas unidades aéreas, navais e terrestres para responder, de forma imediata e proporcional, às intenções ou atos hostis, com o propósito de garantir a integridade física de nossas unidades, pessoal ou patrimônio sob custódia militar.

Podem ser consideradas intenções hostis, entre outras, as seguintes:

- O ato do inimigo apontar diretamente ou “iluminar”, ou seja, apontar utilizando recursos eletrônicos ou eletromagnéticos, uma unidade militar pertencente às nossas Forças com sistema de direção de tiro; e
- Aeronaves não identificadas, fora de aerovias determinadas, com atitude variável e sobre o território, avançando contra nossas Forças.

Para a concepção das regras de engajamento deve ser utilizada uma linguagem

simples e clara, de modo que não possa restar dúvida pelo executante quanto à ação que deve ou não ser executada. Como exemplos de regras de engajamento, podem-se ter os seguintes:

- 1) É proibida a utilização de armamento letal, exceto em autodefesa; e
- 2) É permitida a entrada no mar territorial⁴ de outro Estado para ações de resgate e socorro de náufragos.

3.10 Resumo do capítulo

Este capítulo teve a intenção de prover ao leitor o conceito básico sobre operações conjuntas e operações combinadas, enaltecendo os seguintes pontos: a diferença da definição de operações conjuntas e operações combinadas, a sistemática de planejamento das operações conjuntas como exposta pelo Ministério da Defesa e como se realiza o trabalho em Estado-Maior. Estes conceitos permitem ao leitor identificar o universo onde os conhecimentos inerentes ao DICA são empregados pelo Assessor Jurídico, no assessoramento por ocasião do planejamento e da execução de operações militares, em todos os níveis, principalmente ao que se refere à formulação de regras de engajamento que norteiam e limitam o emprego de meios e tropas.

⁴ Conforme preceitua a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, internalizada pela lei 8617/93, O mar territorial compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. No mar territorial, o Estado costeiro mantém soberania plena, sendo válida a aplicação de todo o ordenamento jurídico do Estado costeiro.

4 A ASSESSORIA JURÍDICA

Neste capítulo será exposto como se realiza a assessoria jurídica por ocasião do planejamento e a execução de operações conjuntas e de operações combinadas, apresentando e ressaltando a figura do assessor jurídico na Marinha dos Estados Unidos da América (*US Navy*), e na MB, procurando estabelecer uma comparação da atuação de cada um destes em suas respectivas instituições, o que permitirá a formulação de uma proposta para melhorar a formação e a instrução dos Oficiais da MB que vierem a executar a função de assessor jurídico em operações conjuntas ou combinadas.

4.1 O assessor jurídico, a visão da Marinha dos EUA (*US Navy*)

Para se conhecer como funciona a assessoria jurídica na *US Navy*, é necessário conhecer o *Judge Advocate General (JAG)*, que é órgão dentro da *US Navy* responsável por prestar esta assessoria.

A história do *JAG* remonta ao ano de 1775, quando o então Congresso Continental promulgou os códigos de conduta que regia os homens que serviam na Marinha continental; estas regras entraram em desuso logo após o desmantelamento da Marinha, realizada logo após a independência. Em julho de 1797, o Congresso dos EUA, após autorizar a construção de seis novos navios, reativando assim a Marinha, resolveu promulgar um novo regulamento para a Marinha, que ficou como um código provisório. Em 1800, no intuito de positivar algo mais substancial, o Congresso dos EUA aprovou um código de conduta naval baseado no código britânico naval de 1749. Nesta época houve pouca ou nenhuma necessidade de advogados para interpretar este diploma legal de base tão simples, e nem se

cogitava a instituição de corpo de advogados dentro da pequena estrutura da Marinha de então.

Durante a guerra civil norte-americana⁵, o Secretário da Marinha chamou um jovem assistente de procurador, chamado Nathaniel Wilson para representar o governo nos casos que envolviam Cortes Marciais. O Secretário, mesmo sem amparo na legislação vigente, lhe concedeu o título de *Solicitor of the Navy Department*. Nathaniel se tornou assim, o primeiro assessor jurídico nomeado da história da *US Navy* (ESTADOS UNIDOS, 2012b).

Em um ato datado de 2 de março de 1865, o Congresso dos EUA autorizou o Presidente da República, com o consentimento do Senado, a nomear um Oficial do Departamento da Marinha como assessor jurídico, com o título de *Solicitor and Naval Judge Advocate General*. Isto foi mantido até 1870, quando o cargo foi transferido para o recém-criado Departamento de Justiça, passando a se chamar *Naval Solicitor*.

Já no século XX, em 1967, o Congresso resolveu criar o *Judge Advocate General's Corps*. Esta lei, promulgada em 8 de dezembro de 1967, pelo Presidente Lyndon Johnson, estabeleceu que os advogados pertencentes a este quadro, doravante denominados Advogados-Juízes, passariam a possuir a patente de Oficiais, como já acontecia com os médicos e capelães.

O *JAG's Corps* possui atualmente as seguintes competências:

- fornecer assistência como defensores às pessoas, denunciadas em processos afetos a justiça militar naval, pertencentes a *US Navy* ou ao Corpo de Fuzileiros Navais dos EUA (*US Marines Corps*);

⁵ A guerra civil norte-americana foi um conflito interno que ocorreu entre os anos de 1861 e 1865, nos Estados Unidos da América. Foi basicamente a luta entre o governo instituído apoiado pelos estados industrializados do Norte, defensores do fim da escravidão e os estados rebelados do Sul, cuja economia baseada na cultura do algodão utilizava mão de obra escrava. Esta guerra terminou em junho de 1865, deixando cerca de um milhão de mortos e outros milhões de feridos.

- Atuar como Promotores em processos afetos a justiça militar, onde uma ou mais partes envolvidas pertença a *US Navy* ou ao *US Marines Corps*;
- Atuar como Juízes em processos afetos a justiça militar naval, onde uma ou mais partes envolvidas pertença a *US Navy* ou ao *US Marines Corps*;
- Atuar em processos cíveis ou administrativos em prol da administração naval; e
- Prestar assistência jurídica, embarcado em navios e unidades operativas da *US Navy* e do *US Marines Corps*, aos Comandantes no que tange ao arcabouço jurídico interno e proveniente de acordos internacionais assinados e ratificados pelo Estado norte-americano.

Além disso, o *JAG's Corps*, como atividade secundária, provém apoio e assistência jurídica à família naval, e executa dentro das suas atribuições toda a atividade administrativa necessária ao funcionamento da justiça militar naval (ESTADOS UNIDOS, 2012b).

Dentro do contexto organizacional, o *JAG's Corps* é sediado em Washington, DC, e pode ser comandado por um Oficial General de três estrelas da *US Navy* ou do *US Marines Corps*, nomeado diretamente pelo Presidente da República, e possui para complementar a formação e a qualificação do seu pessoal uma escola, denominada *Naval Justice School* cuja sede fica em Newport, Rhode Island, possuindo ainda *campi* adicionais em Norfolk, na Virginia, e San Diego, na Califórnia.

Esta escola tem como missão instruir o pessoal da Marinha, do Corpo de Fuzileiros Navais e da Guarda Costeira dos EUA nos princípios da justiça militar e dos preceitos do direito processual, administrativo e cível necessário ao cumprimento de seus afazeres. A partir de 1990, esta instituição também passou a oferecer cursos para civis norte-americanos e funcionários de governos estrangeiros em matéria relativa à área de direitos humanos.

Cabe ressaltar que todos os Oficiais que compõem o *JAG's Corps* são

advogados licenciados e mesmo assim necessitam, para o desempenho das suas funções, ser treinados e aperfeiçoados, não só na *Naval Justice School* como em escolas irmãs do Exército e da Força Aérea dos EUA (ESTADOS UNIDOS, 2012a).

4.2 O assessor jurídico, a visão da MB

A Marinha do Brasil, de acordo com o que preceitua o Plano de Carreira dos Oficiais da Marinha (PCOM) e o Plano Corrente de Oficiais, optou por cooptar bacharéis de direito através de concurso público que ingressariam no Quadro Complementar de Oficiais da Armada (QC-CA), ou no Quadro Técnico (T). Esses oficiais em sua maioria são inicialmente empregados em funções de assessoria técnico-administrativa, ligadas às áreas do direito penal e processual militar, direito administrativo, direito imobiliário e outras vertentes do direito onde sobressaem as necessidades da Força, no que tange à consecução de pareceres com vistas ao assessoramento jurídico aos Comandantes e Diretores de unidades militares e a Alta Administração Naval.

Contudo, em sua maioria, estes Oficiais, no decorrer da sua carreira, não têm a oportunidade de trabalhar em Organizações Militares (OMs) de cunho operativo⁶, o que não lhes permite um contato direto e diário com a formulação de pareceres relacionados ao emprego de forças ou com a confecção de regras de engajamento.

Quanto à instrução e aperfeiçoamento, no que se refere a conhecimentos relativos ao trabalho em Estado-Maior, os Oficiais do QC-CA, em sua maioria, cursam o Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários (CEMOI), o que lhes permite adquirir

⁶ Organizações Militares de cunho operativo são unidades cuja atividade fim principal é o seu emprego em operações de dissuasão, patrulha ou combate. Como exemplo, temos os submarinos; os navios de escolta, tais como as Fragatas e as Corvetas; e os batalhões de Fuzileiros Navais.

expertise na doutrina de trabalho em Estado-Maior e na preparação de documentos afetos aos limitantes impostos pelo ordenamento jurídico na condução de operações militares.

Os Oficiais, bacharéis em direito, pertencentes ao QC-CA, já no Posto de Capitão-Tenente, podem migrar para o Corpo da Armada (CA) ou para o Quadro Técnico (T), o que lhes permite galgar o Posto de Capitão-de-Corveta, e progredir na sua carreira, já que o QC-CA só vai até o posto de Capitão-Tenente.

Cabe ressaltar, também, que a MB coopta advogados para o seu Quadro de Oficiais temporários. Estes Oficiais pertencentes à reserva da Marinha (RM-2) são, após pequeno período de instrução, convocados para o serviço ativo, onde podem permanecer por um período de até nove anos (BRASIL, 2012a).

4.3 A atuação do assessor jurídico nas operações

O assessor jurídico nas operações conjuntas é o oficial responsável em prestar a assessoria ao Comandante, seja do Teatro de Operações, seja de uma Força Componente. Ele deve estar presente nos Planejamentos Estratégicos, Operacionais e Táticos do emprego de forças, como Oficial componente do EMCj, produzindo documentos e prestando orientações nos assuntos atinentes ao conhecimento das normas do direito consuetudinário ou positivado. O assessor jurídico geralmente é lotado na Seção de Assuntos Cíveis, onde a interação e o contato com a população cível é motivo de preocupação constante no planejamento e na execução de operações militares. O Manual MD30-M-01 mostra esta preocupação:

As operações militares acontecem em um ambiente de caos e incerteza, formado por interação humana contínua. A fim de reduzir as incertezas e ordenar a condução das operações, as atividades de assuntos cíveis deverão ser cuidadosamente planejadas e executadas, de modo a reduzir os pontos de fricção entre a população civil e a força militar. Tais atividades incluem a

administração de governo, a assistência humanitária, a defesa civil, as ações cívico-sociais, o controle da população, o controle de refugiados, deslocados e evacuados, o controle de recursos locais e serviços públicos, e a coordenação das agências civis governamentais (operações interagências) ou Organizações Não Governamentais (ONG), presentes na área do Comando Operacional.

São ainda responsabilidades da Seção de Assuntos Cíveis, segundo o Manual MD30-M-01: observar o cumprimento das obrigações impostas ao Estado concernentes ao ordenamento jurídico pátrio e aos tratados internacionais assinados e ratificados; e auxiliar na obtenção das condições necessárias para se realizar a transição do estado de conflito para o estado de paz, agilizando a transferência da responsabilidade administrativa que porventura estivesse sendo exercida por autoridades militares para as autoridades cíveis competentes.

Apesar de administrativamente lotado na Seção de Assuntos Cíveis, o assessor jurídico também deve auxiliar na confecção das regras de engajamento, onde seu conhecimento afeto aos condicionantes impostos pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados balizará a condução da operação evitando ou minorando a presença de danos colaterais.

4.4 O estudo comparativo da atuação do assessor jurídico nas operações: EUA x Brasil

Realizando-se a comparação entre a atuação e a formação dos assessores jurídicos na MB e na *US Navy*, verifica-se que ambas optaram por cooptar advogados formados para compor seus quadros, contudo as diferenças encontradas são muito maiores que as semelhanças, podendo ser ressaltadas da seguinte maneira:

a) A Estruturação das Cortes e a consecução do devido processo penal - No caso brasileiro, a aplicação da lei, no que se refere aos crimes praticados por militares, no

desempenho de sua função ou em área de circunscrição militar, conforme versa o código penal militar e o código de processo penal militar é responsabilidade da Justiça Militar da União (JMU). A JMU é estruturada de acordo com o constante no artigo 122 da Constituição federal de 1988, possuindo como órgãos o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes militares instituídos em lei. O STM é composto por quinze Ministros vitalícios, sendo dez Oficiais Gerais, do último Posto, das três Forças, e cinco civis, todos nomeados pelo Presidente da República. O STM é a segunda e a última instância da JMU, a primeira cabe a doze Circunscrições da Justiça Militar (CJM), espalhadas pelos estados da Federação. Nestas Circunscrições os Julgamentos são realizados por cinco Juízes, sendo um Juiz civil, togado, e concursado, e quatro Juízes militares nomeados para aquele caso específico, sempre de Patente superior e da mesma Força do réu processado. Os assessores jurídicos da Marinha, não atuam nesses julgamentos como Promotores ou Defensores, pois não podem advogar em virtude de impedimento previsto em lei. Contudo são assessores importantes dos Comandantes e Diretores de Organizações Militares da MB, na preparação de respostas à solicitações efetuadas pela Justiça. (BRASIL, 2012b)

Nos EUA, os Advogados-Juízes do *JAG's Corps* têm a responsabilidade de atuar como Promotores, Defensores e Juízes, provendo a constituição de Tribunais para o julgamento dos crimes, previstos no ordenamento jurídico norte-americano, que envolvam militares da *US Navy* ou do *US Marines Corps*, ou em áreas de circunscrição militar.

b) A assessoria nas operações – No Brasil, a assessoria jurídica, prestada na MB, por ocasião do planejamento e da execução de Operações, sejam singulares, conjuntas ou combinadas é realizada por Oficiais do Quadro Técnico (T), do Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA), ou pertencentes ao Quadro de Oficiais da Reserva da Marinha (RM-2), convocados para o serviço ativo, todos bacharéis em Direito, que servem nas unidades operativas, em especial no Comando de Operações Navais, ou por Oficiais

instrutores oriundos da Escola de Guerra Naval, neste especial pode-se detectar as seguintes carências: Os Oficiais do T, do QC-CA ou RM-2 indicados geralmente são modernos, e não possuem conhecimento de trabalho em Estado-Maior, além de, no seu cotidiano, não trabalharem com formulação de regras de engajamento ou não estarem familiarizados com o arcabouço jurídico do DICA, em virtude de que, em sua maioria, as faculdades de direito ministrarem a matéria DICA como eletiva e não obrigatória, e geralmente com uma carga horária pequena.

Nos EUA, a assessoria jurídica é prestada por Advogados-Juízes componentes do *JAG's Corps*, todos bacharéis em Direito, que são comumente empregados em unidades operativas, prestando assessoria a todo tempo em exercícios e missões reais, auxiliando os Comandantes nas decisões necessárias ao cumprimento da missão.

c) A instrução e aperfeiçoamento - A MB, através da Escola de Guerra Naval (EGN), em cumprimento ao estabelecido na Portaria Normativa nº 916MD, de 13 de junho de 2008, emitida pela Ministério da Defesa instituiu o ensino de DICA nos seus quatro cursos, o Curso de Comando e Estado-Maior para Oficiais Intermediários (CEMOI), o Curso de Comando e Estado-Maior para Oficiais Superiores (CEMOS), o Curso Superior (CSup) e Curso de Política e Estratégia Marítimas (CPEM), Estes cursos são ministrados a partir do Posto de Capitão-Tenente.

Nos EUA, existe dentro da estrutura do *JAG's Corps*, a *Naval Justice School*, responsável pelo treinamento e aperfeiçoamento de todos os seus Advogados-Juízes, sendo esta de caráter obrigatório e complementar aos ensinamentos recebidos nas faculdades de direito norte-americanas.

O quadro comparativo abaixo resume as diferenças:

	Brasil	EUA
Estruturação das Cortes Militares e a consecução do devido processo penal militar.	Executada pela JMU.	No caso da <i>US Navy</i> e do <i>USMC</i> , executado pelo <i>Navy JAG's Corps</i> .
Assessoria Jurídica nas Operações Conjuntas e nas Operações Combinadas.	Na MB, Executado por Oficiais bacharéis em direito na sua maioria sem curso de Comando e Estado-Maior ou por Oficiais com curso de Comando e Estado-Maior, mas sem formação jurídica.	Executado por Oficiais da <i>US Navy</i> e do <i>USMC</i> , pertencentes ao <i>Navy JAG's Corps</i> .
Instrução e Aperfeiçoamento dos Assessores Jurídicos	Realizada na EGN em diversos cursos.	Realizado em escola especializada, a <i>Naval Justice School</i>

4.5 A análise do problema e a proposta de uma nova formação para atuação do assessor jurídico nas operações conjuntas e nas operações combinadas

Analisando a comparação efetuada no item anterior, a entrevista constante do Apêndice, e aproveitando as experiências vividas por este autor durante os anos de 2010 e 2011, quando trabalhou na Seção de Operações Conjuntas, da Subchefia de Operações, da Chefia de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, acompanhando o planejamento e a execução de operações conjuntas, e a participação em exercícios combinados como a Operação PANAMAX, pode-se observar que a inexistência na MB, dentro da sua estrutura, de quadro de Advogados-Juízes como o *JAG's Corps*, se remete a fatores impeditivos constantes do ordenamento jurídico brasileiro, que estipula a Justiça Militar da União como pertencente ao Poder Judiciário e a normas e regras estipuladas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que consideram a profissão militar incompatível com o livre exercer da advocacia. Os advogados cooptados em concurso público para compor os quadros permanentes e temporários da MB, têm a sua licença de advogar suspensa pela OAB enquanto permanecem nas fileiras das Forças Armadas. Este fato não interfere na atuação dos bacharéis de Direito nas operações, apenas mostra a diferença na concepção da estrutura nos EUA e no Brasil.

Quanto ao conhecimento necessário para o melhor desenvolvimento das atividades de assessor jurídico por ocasião das Operações Conjuntas e Combinadas, é correto inferir que o ideal seria o modelo norte-americano, de concepção de um Quadro específico de Advogados-Juízes que atuam, em proveito da *US Navy* e do *US Marines Corps*, em todos os ramos do Direito, desde o administrativo até o penal, e ainda atuam como assessores legais na condução de exercícios e operações reais, fazendo parte inclusive da tripulação fixa de navios e unidades operativas.

A MB tem indicado, na prática, para as Operações Conjuntas, Oficiais bacharéis em Direito, nos Postos de Segundo e Primeiro Tenente, pertencentes ao QC-CA, T e RM-2 geralmente sem experiência na área de operações e sem curso de Estado-Maior e Oficiais, de qualquer Corpo ou Quadro, com Curso de Comando e Estado-Maior sem formação jurídica. Seja em um caso ou no outro, o que se observa é uma lacuna de conhecimentos no que tange à formação ideal para um Oficial que venha a desempenhar a função de assessor jurídico. No caso das Operações Combinadas, a MB tem comumente designado Oficiais com curso de Estado-Maior e conhecimento jurídico, instrutores de Direito internacional, pertencentes à tripulação da EGN, o que é o ideal com relação ao preparo e formação do Oficial a ser empregado como assessor jurídico nesse tipo de operações, mas onera as atividades da EGN, pois desvia o instrutor de sua atividade-fim.

Como proposta para aumentar a eficiência e a eficácia da atuação dos assessores jurídicos empregados pela MB nas Operações Conjuntas e nas Operações Combinadas, temos as seguintes:

a) Como solução temporária:

- A criação de um curso de assessor jurídico nas operações, com carga horária compatível com a necessidade do correto aprendizado, destinado a instruir e aperfeiçoar os Oficiais que poderiam ser designados como assessores jurídicos nas Operações Singulares,

Conjuntas ou Combinadas; e

- A designação e Fixação do pessoal que concluíse este curso nos principais Comandos Operativos, tais como o Comando de Operações Navais, o Comando em Chefe da Esquadra, o Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra, e os Comandos de Distritos Navais;

b) Como solução permanente:

- Estudar a implantação de uma estrutura semelhante à existente nos EUA, com a criação de um Corpo de Advogados, semelhante ao *JAG's Corps* na MB, guardando as respectivas limitações decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à Justiça Militar da União e à incompatibilidade da atuação do advogado enquanto militar, mas enfatizando e profissionalizando os assessores jurídicos para o emprego no planejamento e na condução de operações militares.

4.6 Resumo do Capítulo

Neste capítulo foram definidas as responsabilidades do assessor jurídico no que se refere ao planejamento e à condução de exercícios e Operações reais, singulares, conjuntas ou combinadas; foi realizada também a comparação entre formação e a atuação do assessor jurídico nos EUA (*US Navy* e *US Marines Corps*) e no Brasil (MB), considerando a respectiva estrutura da justiça militar em cada um. Após isto foi realizada uma análise que deu origem à proposta para melhorar a atuação do assessor jurídico da MB nas operações.

5 CONCLUSÃO

A utilização do arcabouço jurídico decorrente dos tratados e acordos internacionais nas operações combinadas e nas operações conjuntas se faz obrigatório por todos os Estados que assinaram e ratificaram estes diplomas internacionais. A figura do assessor jurídico, detentor e especialista do assunto é cada vez mais importante, não só para o planejamento e para a condução de exercícios, mas sobretudo na condução de um conflito real. A orientação segura e precisa executada por este ao Comandante do Teatro de Operações evitará a utilização de meios e métodos contrários a uma realidade mundial, na qual a proteção dos combatentes, mas, principalmente, da população civil é motivo de preocupação mundial, podendo gerar repercussões decorrentes da opinião pública internacional e nacional.

Exemplos se veem presentes em conflitos recentes e atuais, podendo gerar inclusive a deposição de regimes e governos, cujos governantes podem inclusive serem julgados em tribunais internacionais. Cabe ressaltar que o Estado brasileiro é signatário do Tratado de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, corte internacional que atua de maneira complementar às cortes nacionais na apuração da responsabilidade de crimes contra a humanidade.

Outro fator a ser considerado é a crescente participação do Brasil, decorrente de sua crescente inserção no cenário internacional, em operações de paz. As tropas envolvidas neste tipo de operação, teoricamente, não deveriam ser obrigadas a seguir os princípios e normas do DICA, uma vez que uma Operação de Paz não caracteriza a existência de um conflito armado. Contudo, apesar da não obrigação da utilização do arcabouço jurídico como um todo, muitos conceitos e normas do DICA são utilizados principalmente no que se refere à confecção das regras de engajamentos que disciplinem a atuação de uma Força de Paz. Urge então, a formação, estruturação e consolidação de um corpo de Oficiais, dentro da Marinha do

Brasil, com conhecimento jurídico e com curso de comando e Estado-Maior que sejam capazes de prestar uma assessoria de alto nível aos planejamentos, exercícios e missões reais nas quais o Estado brasileiro e a MB estejam presentes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR: 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR: 15287**: informação e documentação - projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. Estado-Maior da Armada. **EMA-135**. Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD30-M-01**: Doutrina Militar de Defesa. Brasília, DF, 2011. Disponível em:
<https://www.defesa.gov.br/arquivos/doutrina_militar/publicacoes_gerais.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL. Marinha. **Integrantes da Marinha**. Brasília, DF, 2012a. Disponível em:
<http://www.mar.mil.br/menu_h/integrantes_mb/carreira_oficiais.htm>. Acesso em: 14 jun 2012.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Site oficial**. DF, 2012b. Disponível em:
<<http://www.stm.jus.br>>. Acesso em: 14 jun 2012.

BRASIL. Marinha. **Operações navais/ conjuntas**. Brasília. DF, 2012c. Disponível em:
<http://www.mar.mil.br/menu_v/operacoes_navais/conjuntas.htm>. Acesso em: 14 jun 2012.

BRASIL. Marinha. **Operações de paz**. Brasília. DF, 2012d. Disponível em:
<https://www.mar.mil.br/hotsites/operacao_paz/operacoesPaz.html>. Acesso em 14jun2012.

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra I, II, III e IV**. Genebra, 1949.

_____. **Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra.** Genebra, 1977.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional relativo à Condução das Hostilidades.** Genebra, 1996.

COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX-ROUGE. **Site oficial.** Disponível em < <http://www.icrc.org/fre/>>. Acesso em: 17 maio 2012.

COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CRUZ ROJA. **El derecho internacional humanitário consuetudinario.** Buenos Aires: Centro de Apoyo em Comunicación para América Latina y El Caribe, 2007. V.1 – Normas.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANITÁRIO. **Manual de San Remo.** San Remo, Itália, 1994.

DINSTEIN, Yoram. **The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict.** Cambridge, UK: Cambridge University, 2007.

ESTADOS UNIDOS. Naval Justice School. **Site oficial.** 2012a. Disponível em: <<http://www.jag.navy.mil/njs.htm>>. Acesso em: 17 mai 2012.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Navy Judge Advocate General's Corps. **Site oficial.** 2012b. Disponível em: <<http://www.jag.navy.mil>>. Acesso em: 17 mai 2012.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006

JARDIM, Tarciso Dal Masso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional.** Curitiba: Juruá., 2006.

FRANÇA, Júnia Lessa. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas.** 8. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANEXO



Fonte: Seção de Operações Conjuntas do MD.

APÊNDICE

Entrevista realizada com o Coronel de Artilharia ANTÔNIO RICARDO DE ALCÂNTARA LIMA, Chefe da Seção de Operações Conjuntas da Subchefia de Operações da Chefia de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa.

1) Como nasceram as Operações Conjuntas e quantas foram realizadas até hoje sob a égide do Ministério da Defesa?

As operações conjuntas nasceram na segunda guerra mundial com a visualização da necessidade de obter sinergia na busca de objetivos comuns. No Brasil, as operações conjuntas começaram a ser planejadas a partir de 2001. De 2002 a 2011, foram realizadas as seguintes operações conjuntas especificamente direcionadas para a defesa da pátria: Tapurú, Maracajú, Leão, Timbó, Atlântico, Jaurú, Rio Negro, Pampa, Solimões, Albacora, Pantanal, Charrua, Poraquê, Laçador, Laguna, Amazônia e Anhanduí. Para 2012 está prevista a realização de duas operações de adestramento conjunto.

2) No que se refere a formação do Estado-Maior, para o planejamento e a execução de exercícios referente a Operações Conjuntas, os assessores jurídicos indicados pelas Forças, que compõem as seções de assuntos civis e auxiliam na confecção das regras de engajamento tem se demonstrado a contento no que se refere a formação jurídica e ao conhecimento do trabalho em Estado-Maior? O Sr. visualiza oportunidades de melhoria?

Os assessores jurídicos que vêm participando dos planejamentos e dos adestramentos conjuntos demonstram conhecimento apenas no campo do direito, faltando-lhes, no entanto, o conhecimento relativo à doutrina de operações conjuntas e de trabalho em Estado-Maior. Uma oportunidade de melhoria seria a participação prévia destes assessores jurídicos nos cursos de especialização de suas respectivas Forças, os quais contenham em seus currículos a doutrina e a prática de trabalho em Estado-Maior.
